



LIGA DE ENSINO DO RIO GRANDE DO NORTE
CENTRO UNIVERSITÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE
CURSO DE DIREITO

WENDELL HENRIQUE SILVA SANTANA

DIREITO PENAL BRASILEIRO E PSICOLOGIA JURÍDICA: UMA ANÁLISE SOBRE
OS CASOS DE PSICOPATIA

NATAL/RN
2015

WENDELL HENRIQUE SILVA SANTANA

DIREITO PENAL BRASILEIRO E PSICOLOGIA JURÍDICA: UMA ANÁLISE SOBRE
OS CASOS DE PSICOPATIA

Monografia apresentada como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel em Direito do
Centro Universitário do Rio Grande do Norte –
UNI-RN.

Orientador: Prof. M.Sc. João Batista Machado
Barbosa

NATAL/RN
2015

Catálogo na Publicação – Biblioteca do UNI-RN
Setor de Processos Técnicos

Santana, Wendell Henrique Silva.

Direito Penal Brasileiro e Psicologia Jurídica: uma análise sobre os casos de psicopatia / Wendell Henrique Silva Santana. – Natal, 2015. 62 f.

Orientador: Prof. M.Sc. João Batista Machado Barbosa.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Centro Universitário do Rio Grande do Norte.

1. Psicologia Jurídica – Monografia. 2. Culpabilidade – Monografia. 3. Imputabilidade – Monografia. 4. Inimputabilidade – Monografia. 5. Psicopata – Monografia. I. Barbosa, João Batista Machado. II. Título.

RN/UNI-RN/BC

CDU 343.2:159.9

WENDELL HENRIQUE SILVA SANTANA

**DIREITO PENAL BRASILEIRO E PSICOLOGIA JURÍDICA: UMA ANÁLISE
SOBRE OS CASOS DE PSICOPATIA**

Monografia apresentada ao Curso de Direito como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN).

Monografia aprovado em: ____/____/____

Wendell Henrique Silva Santana

Prof. M.Sc. João Batista Machado Barbosa
Orientador

Prof. Sandresson de Menezes Lopes
Membro

Prof^a. Nelisse de Freitas Josino Vasconcelos
Membro

**Dedico este trabalho aos meus pais,
Irene Tavares da Silva Santana e Dirceu
Pires Santana, e a Antônio Basílio de
Brito Filho.**

AGRADECIMENTOS

Este trabalho de conclusão de curso não teria sido possível sem uma ideia inicial. O tema é a fase mais importante de um trabalho como este porque tudo que será feito nos meses e anos seguintes será embasado pela escolha do tema.

Mas o que seria do tema sem uma orientação profissional e comprometida em deixá-lo, cientificamente, significativo? Agradeço ao **Me. Professor João Batista Machado Barbosa e o Me. Professor Patrick Cesar Alves Terrematte** pela paciência, cuidado e comprometimento com este estudo científico. Sem as orientações de vocês este trabalho não teria encontrado o caminho correto e seguro rumo ao objetivo almejado: ser cientificamente relevante para as gerações futuras. Também agradeço a **Defensora Pública Fabíola Lucena Maia Amorim** pelos breves e profundos comentários acerca do meu trabalho deixando-o ainda mais completo.

Com o tema e o orientador definidos, o trabalho de “dar vida” ao presente estudo, isto é, escrevê-lo, foi uma tarefa interessante e desafiante. Foram meses de páginas escritas, analisadas, apagadas, reorganizadas, e aos poucos o projeto foi ganhando forma. E nessa etapa importante, **Antônio Basílio de Brito Filho**, foi uma peça fundamental, não só do ponto de vista profissional como pessoal. Antônio foi o responsável por me ajudar na correção ortográfica do trabalho, deixando-o impecável, afinal, do que adiantaria um conteúdo interessante se sua apresentação não fosse atraente e prazerosa? Obrigado, Antônio, por sua paciência ao longo desse trabalho e por ser meu parceiro na longa caminhada da vida. Sem sua correção ortográfica, este trabalho não teria alcançado a metade da qualidade que eu buscava.

O que dizer das pessoas que me ajudaram a cursar uma faculdade de qualidade com o escopo de que meu futuro fosse, no mínimo, interessante? **Meus pais, Irene Tavares da Silva Santana e Dirceu Pires Santana**, vocês me colocaram no caminho correto na estrada da vida, e sem os seus cuidados e dedicação despendidos durante esses 21 anos, este trabalho de conclusão de curso nunca teria existido. Se hoje sou um homem de caráter é devido a educação de excelência que vocês me forneceram todos esses anos. Nunca esqueçam: amo vocês.

“O micróbio é o criminoso, um ser que permanece sem importância até o dia em que encontra o caldo de cultivo que lhe permite brotar”
(Alexandre Lacassagne).

RESUMO

Nos tempos atuais, o psicopata se encontra sem destino definido no sistema jurídico brasileiro. Ou ele é tratado como doente mental, ou como um ser humano de mente saudável. Através desta monografia, será possível identificar que sujeitos diagnosticados com psicopatia não deveriam ser enquadrados em nenhum desses conceitos. Através dos preceitos de possíveis Medidas de Contenção, criadas pelo autor deste trabalho, vislumbrar-se-á que os psicopatas deveriam ser colocados em estabelecimentos próprios para eles, nem uma prisão com pessoas comuns, nem em um hospital para ser curado; apenas um local isolado para que ele viva longe da sociedade (em casos gravíssimos) e ao mesmo tempo ocupe seu tempo em trabalhos manuais, podendo, é claro, ser submetido a acompanhamento médico para que sua mente sofra menos impacto do seu instinto antissocial e assim possa tentar viver em sociedade, a depender da gravidade da sua psicopatia. Para se chegar a essa conclusão, serão apresentados os elementos essenciais do direito penal que envolvem a presente temática, como o conceito de crime, culpabilidade e suas teorias, imputabilidade e inimputabilidade, bem como entender como a psiquiatria e a psicologia trabalham com os indivíduos portadores dessa patologia. O presente estudo se desenvolverá através de pesquisas bibliográfica. Pretende-se, ao final do trabalho, encontrar uma solução plausível para a situação desses indivíduos antissociais, que até o momento, estão sem perspectiva de tratamento adequado.

Palavras-chaves: Psicologia Jurídica. Culpabilidade. Imputabilidade. Inimputabilidade. Psicopata.

ABSTRACT

At the present time the psychopath are moving into a strange way in the legal Brazilian system. They are considered as if they were mental patients or normal people with healthy brain. This monograph will try to identify that these individuals diagnosed as psychopaths should not be frame in these terms. Through of special measures for psychopaths, created by the author of this work, will be possible understand that the psychopaths must be in special places made for this category, neither a normal prison, nor a hospital for be cured; just an isolated place for him to live away from society (in serious cases) and at the same time occupy your time in manual work and be subjected to medical supervision, so that your mind suffers less impact of his antisocial instinct and so can try to live in society, depending, of course, on the severity of his case. And to reach this conclusion, the principal elements of criminal law, guilt and its theory, and criminal responsibility will be studied, and also to understand how the psychiatry and the psychology work with this kind of people. This monograph will be based on bibliographical studies. It is intended at the end of this work to find a verisimilar solution to these antisocial creatures, who do not have any good perspective of mental evolution until now.

Keywords: Legal Psychology. Guilt. Criminal Responsibility. Psychopath.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 O QUE É O CRIME? QUAIS SÃO SUAS NUANCES?	12
1.1 CULPABILIDADE	15
1.2 EVOLUÇÃO DAS TEORIAS DA CULPABILIDADE	17
1.3 CULPABILIDADE DO FATO E DO AUTOR	21
1.4 A CULPABILIDADE MATERIAL E FORMAL.....	22
1.5 EXCLUDENTES DE CULPABILIDADE.....	23
1.6 QUEM SÃO OS INIMPUTÁVEIS E OS IMPUTÁVEIS?.....	26
1.7 CARACTERÍSTICAS DA INIMPUTABILIDADE	26
1.8 COMO O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO LIDA COM OS INIMPUTÁVEIS	27
2 CARACTERÍSTICAS PARA DIAGNÓSTICAR A PSICOPATIA	29
2.1 PSICOPATIA.....	31
2.2 ANÁLISE DE UMA PSICOPATIA SUPOSTAMENTE PROVOCADA E PSICOPATIA PADRÃO: CASOS PHINEAS GAGE E NEVILLE G.C HEATH.....	34
2.3 SOBRE COMO O MEIO SOCIAL CONTRIBUI PARA O DESENVOLVIMENTO DOS TRANSTORNOS COMPORTAMENTAIS.....	38
2.4 PSICOPATIA À LUZ DA CIÊNCIA CRIMINAL	40
2.4.1 Escola criminológica clássica.....	41
2.4.2 Escola Clássica	41
2.4.3 Escola Positiva	42
3 O PSICOPATA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO.....	44
3.1 PENA.....	44
3.2 MEDIDA DE SEGURANÇA.....	48
3.3 COMO PODERIA SER O DESTINO DO PSICOPATA À LUZ DO DIREITO PENAL BRASILEIRO	50
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	56
4.1 PROPOSTAS DE TRABALHOS FUTUROS	56

INTRODUÇÃO

Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 o psicopata possui apenas dois caminhos a seguir na Justiça Brasileira: o primeiro é ser considerado imputável e colocado em um presídio comum, mesclado com outros presos "normais"; o segundo caminho é ser classificado como semi-imputável, sendo-lhe aplicado medida de segurança, ficando o condenado internado para tratamento.

São caminhos divergentes e nem sempre adequados. Ao longo desse trabalho, poderá ser observado que a mente psicopata entende o fato criminoso que está sendo praticado. De conseguinte, isso já seria suficiente para o agente ser considerado imputável. Contudo, já foi comprovado que a mente dos psicopatas possui uma disfunção cerebral que afeta a área responsável pelas emoções, ou seja, colocá-los juntos de outros presos, em presídios comuns, não seria nada adequado. Em verdade, essa conduta estatal acaba por colocar os outros apenados em estado de perigo.

Pedro Rodrigues Filho e Francisco de Assis Pereira, dois nomes aparentemente desconhecidos. Ambos são considerados assassinos frios, sem remorso ou empatia pelo próximo. Pedro Rodrigues Filho já confessou ter matado mais de cem pessoas, incluindo o seu pai. Já foi preso, e dentro da penitenciária continuou com a série de homicídios. Ele sabe o que faz, mas diz que é algo de família (SILVA, 2008). Já foi condenado, somando todos os processos pelo qual respondeu, por cerca de 400 anos de prisão. Francisco de Assis Pereira é conhecido por estuprar e asfixiar as mulheres que seduzia.

Após ser descoberto, em seu interrogatório, Francisco falava manso e pausadamente como se matar mulheres com cadarço de tênis ou "cordinhas" fosse algo comum. Claramente, percebe-se que ambos os casos se tratam de homens diagnosticados com características psicóticas. Ambos matam porque querem, porque precisam alcançar um objetivo, e para eles nada pode interferir. São pessoas que não possuem chance de vida em sociedade por causa de características que serão abordadas neste trabalho. Prisão se torna um parque de diversões como pode-se perceber pela história de Pedro Rodrigues Filho. Sendo assim, onde indivíduos diagnosticados com um transtorno tão sério devem ser acondicionados? Onde esses homens já citados e mais conhecidos como "Pedrinho Matador" e

“Maníaco do Parque”, respectivamente, devem ser colocados para evitar que façam mais vítimas?

Outra problemática se apresenta nesse contexto: Esse grave distúrbio no cérebro não apresenta chances de cura pela medicina, até o presente momento, apenas já se tem notícia de um método de inibição dos instintos antissociais; o meio social. Sendo assim, se o psicopata for internado para tratamento visando a cura do seu transtorno comportamental, o resultado seria inútil e ainda ocuparia o lugar de outros indivíduos que, de fato, têm chances de cura.

É sabido que, na década de 1930, o então Presidente Getúlio Vargas promulgou o Decreto nº 24.559/34, que tinha por objeto a figura do psicopata, seus bens, onde deveriam ser internados, dentre outras nuances. É lamentável que um assunto tão atual tenha sido debatido e discutido há quase 100 anos atrás, e, hodiernamente, com tantos crimes brutais ainda sendo cometidos por mentes psicopatas, a legislação penal do Estado Brasileiro não disponha de elementos que tratem especificamente do indivíduo criminoso-psicopata.

O presente trabalho está dividido em quatro seções principais, mas as três primeiras são a essência deste estudo. O capítulo 1 foca-se no aspecto penal envolvido no mundo da psicopatia. Antes de entender o que psicopata representa para o Direito Penal brasileiro, se fez necessário buscar as origens da temática, desde o simples conceito do que é crime até os detalhes íntimos da culpabilidade.

Todo o capítulo 1 foi pensado e desenvolvido para que o Capítulo 2, que possui um enfoque no estudo da mente do psicopata, em seus aspectos psicológicos e psiquiátricos, pudesse ser melhor compreendido e apreciado em sua essência.

No capítulo 2 será apresentado dois casos distintos para que a partir deles vários conceitos que envolvem o psicopata fossem sendo trabalhados, como por exemplo: quem são esses sujeitos? E porque agem de uma maneira não muito convencional para atingir suas vítimas? São questionamentos abrangentes e que nos ajudam a visualizar o motivo de ser necessária uma política criminal específica para esses seres antissociais.

No derradeiro capítulo 3, será possível chegar a um consenso do que deveria ser feito com os psicopatas para que não mais colecionassem vítimas. Será demonstrado que no atual sistema criminal brasileiro o psicopata está deslocado e que necessita, urgentemente, de uma nova política criminal que o contenha e que o

faça ficar longe de sua fonte de energia vital: o ser humano. E foi pensando nessa necessidade de melhor adequação do psicopata é que o autor desta monografia criou as “Medidas de Contenção”.

No capítulo 3, as “Medidas de Contenção” serão apresentadas para que o leitor tenha uma noção geral do mínimo que uma pessoa com um distúrbio tão sério como a psicopatia deveria obter do Estado, seja ele um simples infrator ou um assassino em série. Os artigos referentes às “Medidas de Contenção” foram criados para tentar demonstrar que é possível proporcionar um melhor tratamento para o psicopata no atual sistema penal brasileiro. Uma simples tentativa de proteção dos mais fracos diante do mal em potencial advindo da figura do psicopata.

1 O QUE É O CRIME? QUAIS SÃO SUAS NUANCES?

Antes de aprofundar os estudos sobre esses seres tidos como “desumanos”, desprovidos de consciência, de humanidade ou qualquer sentimento de empatia pelo próximo, bem como analisar como eles se encontram retratados no nosso atual Código Penal Brasileiro (CPB), precisa-se de um conhecimento prévio de alguns conceitos básicos de direito penal para que a compreensão da situação do psicopata no direito brasileiro fique clara. Neste capítulo, serão estudadas definições básicas que envolvem essa temática, tais como: conceito de crime, culpabilidade, imputabilidade e inimputabilidade.

Homo homini lupus (CORREIA, 2015). Essa frase em latim foi popularizada pelo filósofo inglês Thomas Hobbes, que a reescreveu a partir dos escritos do dramaturgo Titus Maccius Plautus (SILVA JUNIOR, 2015). Tal frase significa, literalmente “O homem é o lobo do homem”. Hobbes, ao se utilizar dessa polêmica frase, queria dizer que os homens, em seu estado natural, duelam entre si, entram em guerra para alcançar os mesmos objetivos, justamente porque eles sentem necessidades das mesmas coisas para sobreviver.

E diante de um provável caos entre os povos, o que poderia ser feito para amenizar os conflitos? Segundo as ideias de Hobbes, apenas um contrato coletivo, baseado no direito positivo, poderia resolver o problema. O sentido da palavra “contrato” na última frase não está relacionado a um documento em papel assinado. Em verdade, o festejado filósofo propunha que houvesse a transferência do poder do povo a um ente único e soberano que tomaria as rédeas da sociedade a fim de garantir que o instinto lupino, supostamente incrustado no subconsciente dos homens, não viesse a aflorar. Não é à toa que Thomas Hobbes faz parte da galeria de filósofos que participaram do período conhecido como “Contratualismo”. Outro pensamento de Thomas Hobbes e que se enquadra perfeitamente no objeto de estudo deste trabalho, é a ideia de Lei de Natureza transcrita abaixo, defendida no livro *Leviatã*, e que se assemelha muito ao fato típico, elemento do crime e que será estudo nesta monografia.

Segundo Hobbes (2000, p. 99): “A Norma ou Regra geral estabelecida pela Razão, que proíbe o ser humano de agir de forma a destruir sua vida ou privá-lo ou fazê-lo omitir os meios necessários à sua preservação”.

O Crime não possui uma definição clara no Código Penal Brasileiro. O que

se sabe sobre a natureza do delito, hoje, é puramente doutrinária. E, para esclarecer melhor, é de suma importância uma breve análise de alguns conceitos de como o crime é explicado do ponto de vista formal, material e analítico.

Crime, no sentido formal, seria qualquer tipo de conduta que afronte as leis penais vigentes. Em uma definição clara, e ainda mais objetiva do crime formal, podemos citar: “A contradição do fato a uma norma de direito, ou seja, sua ilegalidade como fato contrário à norma penal. Não penetram, contudo, em sua essência, em seu conteúdo, em sua matéria” (FABBRINI; MIRABETE, 2014, p. 79).

Já no sentido material, deve-se compreender que o Estado possui uma obrigação inerente à sua condição de ente controlador da sociedade. O Estado deve sempre visar o bem da coletividade, protegendo, assim, o bem comum dos seus cidadãos, sejam eles trabalhadores, aposentados, independentemente da sua camada social. Então, como o Estado consegue proteger tantos bens sociais, tão indispensáveis para o desenvolvimento da sociedade? A conclusão a que Mirabete e Fabbrini chegam é a de que é necessário valorar os bens, identificando qual deles precisa de uma maior proteção do que o outro, protegendo-os através da lei penal. Sendo assim, pode-se condensar tais ideias em poucas palavras, definindo o crime, no sentido material, como uma conduta que atinge os bens jurídicos mais importantes e indispensáveis para a sobrevivência do homem e desenvolvimento do seu meio social.

Como foi possível perceber, ambos os conceitos são vagos e pouco precisos. Por isso, deve ser observada a lição de Cleber Masson, que detalha como o sentido material é insuficiente para classificar o que é o crime.

De acordo com Masson (2013, p. 176):

Não basta uma lei para qualquer conduta ser considerada penalmente ilícita. Imagine um tipo penal com o seguinte conteúdo: “Sorrir por mais de 10 minutos, ininterruptamente. Pena: reclusão, de 2 a 8 anos, e multa”. Nesta situação, o princípio da reserva legal ou estrita legalidade seria obedecido. Contudo, somente se legitima o crime quando a conduta proibida apresentar relevância jurídico-penal, mediante a provocação de dano ou ao menos exposição à situação de perigo em relação a bens jurídicos penalmente relevantes.

Consequentemente, ante a incapacidade de definir materialmente o que é crime, um novo conceito foi formulado. No sentido analítico, foram analisadas

características e elementos para, assim, se chegar o mais próximo possível do que poderia ser definido como crime.

Sobre o conceito analítico, pode-se apresentar a ideia definida por Nucci (2014, p.120):

Trata-se de uma conduta típica, antijurídica e culpável, vale dizer, uma ação ou omissão ajustada a um modelo legal de conduta proibida (tipicidade), contrária ao direito (antijuridicidade) e sujeita a um juízo de reprovação social incidente sobre o fato e seu autor, desde que existam imputabilidade, consciência potencial de ilicitude e exigibilidade e possibilidade de agir conforme o direito.

Esclarecendo o sentido analítico, “ou o agente comete o delito (fato típico, ilícito e culpável), ou o fato por ele praticado será considerado um indiferente penal” (GRECO, 2013, p. 144). Sendo assim, foi possível chegar à conclusão de que o delito possui elementos individuais que precisam estar presentes para que certa ação ou omissão possa ser considerada crime. Com essa pequena introdução do conceito de crime, se faz indispensável entender as três características do crime, segundo a teoria analítica.

O fato típico está ligado às ações humanas que encontram correspondente na letra da lei. Por exemplo: no Código Penal, no seu artigo 121, é descrito o destino do indivíduo que ceifa a vida de outro, ou seja, é um fato típico. Se um cidadão mata outro, há um artigo no código penal tipificando tal conduta, bem como a respectiva penalidade estatal para o agente homicida. Mas, em situação distinta, se um homem mantém relações sexuais consentidas com sua mãe, ele não irá preso, nem pagará multa, pois não há um tipo penal para esta conduta, embora tal ato seja, no aspecto moral, asqueroso. Eis, pois, um caso de um fato atípico. Além disso, o fato típico abrange a conduta do agente, identificando o dolo ou a culpa, ou seja, buscando a intenção do sujeito ao praticar a ação ou a omissão. Também engloba o resultado da atitude comissiva ou omissiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado ocorrido.

Já o elemento da ilicitude (antijuridicidade) da infração penal, possui relação com contrariedade ao direito positivado. Toda ação ou omissão que gere um fato que está positivado como crime é ilícita, salvo quando o agente atua em estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular de um direito.

Por fim, o terceiro elemento, a culpabilidade, pode ser definido como “um juízo de censura, o juízo de reprovabilidade que incide sobre a formação e a exteriorização da vontade do responsável por um fato típico e ilícito” (MASSON, 2013, p. 454). A culpabilidade recai sobre o fato praticado pelo autor, e não sobre as qualidades morais do agente. De acordo com Masson (2013), o Direito Penal hoje visa punir autores dos fatos típicos e ilícitos, deixando de rotular as pessoas. As características da culpabilidade, hoje, são caracterizadas pela imputabilidade, ou seja, se o sujeito possui todas as características para ser considerado agente da ação ou omissão, como plena capacidade mental ou maioridade, bem como a potencial consciência sobre a ilicitude do fato e a exigibilidade de conduta diversa. Vale destacar que neste rol de elementos da culpabilidade, já figurou o dolo e a culpa quando a teoria causal do crime vigorava. Essas teorias serão estudadas com mais afinco páginas a seguir, mas uma breve introdução sobre ela já é de bom alvitre.

A teoria causalista, mais conhecida como Teoria Clássica, dominou o século XIX e desprezava qualquer aspecto de ordem subjetiva do crime. Para os seguidores dessa teoria, o fato típico era apenas uma relação entre a conduta realizada e a descrição literal do crime no código penal, sem relação nenhuma com a intenção do agente.

A mudança de perspectiva para que os elementos subjetivos da conduta fossem levados em consideração logo no fato típico, só ocorreu com a Teoria Finalista de Hanz Welzel. Sendo assim, nos dias atuais a teoria de Welzel é a mais aceita do que a causalista por considerar a ação ou omissão uma voluntariedade consciente que está voltada para uma finalidade.

Como é notório, a noção acerca da culpabilidade é um elemento de vital importância para identificar se o indivíduo irá ser responsabilizado pelo ato praticado, ou não. Afinal, um doente mental não pode ser responsabilizado por ter pego um objeto de uma prateleira de loja e levado consigo para fora do estabelecimento, se ele desconhece o fato de que não pode praticar tal ato. Visando melhorar a percepção acerca de quem é culpado, ou não, será aprofundada, no próximo tópico, a culpabilidade.

1.1 CULPABILIDADE

Consoante Nucci (2014, p.247):

Trata-se de um juízo de reprovação social, incidente sobre o fato e seu autor, devendo o agente ser imputável, atuar com consciência potencial de ilicitude, bem como ter a possibilidade e a exigibilidade de atuar de outro modo, seguindo as regras impostas pelo Direito (teoria normativa pura, proveniente do finalismo).

De acordo Capez (2008, p. 300):

Toda vez que se comete um fato típico e ilícito, o sujeito fica passível de ser submetido a uma censura por parte do poder punitivo estatal, como se lhe dissesse: “você errou e, por essa razão, poderá ser punido”. Nesse desvalor do autor e de sua conduta é que consiste a culpabilidade.

Dessas citações é possível, então, extrair uma simples e clara definição: culpabilidade é a possibilidade de alguém ser considerado responsável pela prática e as consequências de uma ação ou omissão. E como bem lembrou Guilherme de Souza Nucci, o sujeito para ser responsabilizado, precisa ser imputável, ou seja, ser consciente do ato que praticou, e ter a possibilidade ou o dever de agir de outro modo que pudesse evitar o resultado ocorrido.

Para ilustrar brevemente os conceitos, trago à baila um exemplo pertinente postado na *homepage* do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP, 2014). A 7.^a Câmara de Direito Público do TJSP condenou o Estado a pagar uma indenização por danos morais, bem como pensão para o filho de um detento que morreu na Penitenciária II de Hortolândia-SP, após um incêndio. A ação indenizatória foi julgada parcialmente procedente. Inconformado com a condenação, o Estado de São Paulo apelou. Quando do julgamento do apelo no Juízo Recursal, a condenação imposta pelo Juízo de Piso, no que se referia ao pagamento de pensão por morte, fora afastada pelo TJSP. Segundo o entendimento daquela corte local, não havia comprovação, nos autos processuais, de que o falecido contribuía para despesas mensais do filho. Por outro viés, a indenização por danos morais foi mantida em cerca de R\$ 66.200,00 (Sessenta e seis mil e duzentos reais). Ficou claro, nesse exemplo, que o motivo da responsabilização estatal partiu do pressuposto de que houve negligência, ou seja, o Estado podia agir de outra maneira para evitar o resultado ocorrido no caso supramencionado, mas não o fez, sendo esse um dos elementos para se considerar um sujeito culpável. Por essa razão, o ente estatal fora

condenado, em grau recursal, a arcar com o valor arbitrado pelo Estado-juiz, como forma de compensação ao filho da vítima pelos danos morais por ele experimentados.

1.2 EVOLUÇÃO DAS TEORIAS DA CULPABILIDADE

Na seção anterior foi trabalhada a ideia do que é ser considerado culpado e responsável por algo. Mas, para se chegar a esse entendimento atual, o conceito de culpabilidade evoluiu durante anos, passando por várias teorias. Muitos doutrinadores já estudaram a evolução da culpabilidade e seguem a divisão que se pretende trabalhar nesta monografia. E para entender tais teorias é preciso esclarecer que quando for citado “dolo”, será trabalhado o aspecto psicológico do agente, ou seja, o agir com culpa, ou não, o famoso ato doloso ou culposos. Já, quando for explicada a culpabilidade, estará sendo mencionando o ato de dizer que alguém é responsável por algo:

- a) Teoria psicológica (causalista): para os adeptos dessa teoria, ao praticar o ato típico e ilícito, o indivíduo só seria considerado culpado se tivesse agido com dolo e culpa. Ou seja, essa teoria preza pela culpabilidade como sendo sinônimo de culpa e dolo. Tal teoria acarreta sérios problemas. Caso aplicada nos dias de hoje geraria graves injustiças. Por exemplo: Caio assaltou uma loja para roubar R\$1.000,00 (Mil reais) porque sua família estava em casa, na mira de três assaltantes, que exigiam dita quantia para que liberasse os reféns. Assim, ele seria considerado culpado pelo roubo como se ele tivesse agido por espontânea vontade. Para essa teoria, não adianta querer explicar a prática do ato pela coação moral que Caiu estava sofrendo em saber que sua família estava na mira de meliantes.

A maior crítica feita a essa teoria foi a de que ela tratou o dolo e a culpa como sendo elementos da culpabilidade, o que, de fato, jamais o seria, bem como pelo fato de dar ao dolo caráter normativo, guardando em seu interior a consciência da ilicitude. Diante dessas incoerências existentes na teoria psicológica, está encontrando sua ruína.

**Quadro 1 – Fato típico, ilicitude e culpabilidade à luz da Teoria Psicológica –
Evolução das Teorias da Culpabilidade**

FATO TÍPICO	ILICITUDE	CULPABILIDADE
• Conduta • Resultado Naturalístico • Nexo Causal • Tipicidade		• Imputabilidade • Dolo (aspecto normativo)

Fonte: Masson (2011, p. 439)

b) Teoria normativa (causalista): com essa nova corrente concebida em 1907 por Reinhart Frank, o foco apenas no lado subjetivo (dolo e culpa) foi amenizado e acrescentou-se o juízo de reprovação social, e a necessidade de se comprovar se o sujeito poderia ter agido de outra maneira e se era possível agir conforme as normas jurídicas. Dessa vez, começaram a identificar que o dolo é um elemento psicológico, enquanto que a culpabilidade é elemento normativo porque depende de um juízo de valor feito pelas pessoas, ou seja, a reprovabilidade.

Mesmo com o avanço feito pela teoria normativa, ou como também é conhecida, psicológico-normativa, dois problemas ainda persistiam. O dolo ainda persistia em ser identificado como um elemento da culpabilidade, tendo em sua essência a consciência atual da ilicitude.

Segundo um provérbio alemão citado na obra de Damásio de Jesus, a culpabilidade estaria na cabeça do juiz, enquanto que o dolo (lê-se dolo e culpa, como já explicado) está na cabeça do réu. Pode-se perceber que são extremos que estavam sendo tratados no mesmo contexto. Todavia, uma nova teoria foi formulada, e até hoje é bem aceita pelos juristas mundo afora. Os erros do passado foram observados para que fosse possível criar outra teoria mais coerente e que expurgasse as incoerências da teoria psicológica e normativa.

Quadro 2 – Fato típico, ilicitude e culpabilidade à luz da Teoria Normativa – Evolução das Teorias da Culpabilidade

FATO TÍPICO	ILICITUDE	CULPABILIDADE
• Conduta • Resultado naturalístico • Nexo Causal • Tipicidade		• Imputabilidade • Dolo (elemento psicológico) • Exigibilidade de conduta diversa

Fonte: Masson (2011, p. 440).

c) Normativa pura (finalista): com essa nova teoria que surgiu nos idos de 1930, o dolo foi retirado de vez da culpabilidade. Observe o seguinte exemplo: o art. 129 do nosso CP descreve a conduta de “ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem”. Pois bem, em se tratando de uma legítima defesa, por exemplo, a vítima bate no sujeito do assalto para se defender de um possível estupro, então, fica claro que a vítima agiu com dolo, porém não é culpável. Sendo assim, Jesus (2014, p. 506 - 507) ensina em sua obra que:

A culpabilidade é um juízo de valor que incide sobre o tipo psicológico que existe ou falta. No tipo doloso, a ação é censurável pela vontade de cometer o fato; no culposos a conduta é reprovável porque o sujeito não evitou o fato por meio de um comportamento regido [...]

Foi a partir dessas ideias que a teoria de Welzel ganhou amplitude, afinal, a teoria normativa pura só faz sentido se for usado em um sistema finalista, ou seja, o indivíduo no momento de praticar um ato possui uma finalidade a atingir. Dessa forma, o dolo e a culpa serão os primeiros componentes a serem analisados. Essa teoria foi chamada de “normativa pura”, porque retirou de vez o elemento psicológico do rol da culpabilidade, deixando a mesma com características puramente valorativas. Por fim, outro problema foi resolvido por essa teoria, o dolo passou a não ter a consciência da ilicitude em seu bojo. De acordo com Masson (2013, p. 459), “o dolo é levado para a conduta, deixando a consciência da ilicitude na

culpabilidade”. Além disso, a consciência da ilicitude deixou de ser atual e passou a ser potencial.

Quadro 3 – Fato típico, ilicitude e culpabilidade à luz da Teoria Normativa Pura – Evolução das Teorias da Culpabilidade

FATO TÍPICO	ILICITUDE	CULPABILIDADE
• Conduta: dolo ou culpa • Resultado naturalístico • Nexo causal • Tipicidade		• Imputabilidade • Potencial consciência da ilicitude • Exigibilidade de conduta diversa

Fonte: Masson (2011, p. 441).

d) Limitada: nesta teoria, os elementos presentes são os mesmos da teoria normativa pura, são eles: imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa. A grande diferença entre a teoria normativa pura e a teoria limitada está no tratamento das descriminantes putativas que, nas palavras do jurista Masson (2013, p. 459), ocorrem quando “o agente, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe situação fática ou jurídica que, se existisse, tornaria sua ação legítima”.

Na teoria normativa pura, as descriminantes putativas são identificadas como erro de proibição indireto, e na teoria limitada as descriminantes putativas são separadas em erro de tipo permissivo e erro de proibição indireto.

Já é possível identificar que o atual Código Penal adotou a teoria limitada da culpabilidade, justamente por causa dos arts. 20 e 21. Contudo, para finalizar nosso estudo sobre as teorias da culpabilidade, uma ainda resta.

e) Teoria funcional: essa nova ideia administrada elimina a valoração, a ideia de reprovar o livre arbítrio do sujeito, e passa a responsabilidade do delito

à prevenção geral da pena e a política criminal do Estado. Passou-se a questionar, se em face dessa política criminal adotado pelo Estado e da finalidade da pena, se seria necessário, de fato, tornar o indivíduo responsável pelo ato praticado. Para os seguidores dessa teoria, a culpabilidade seria uma forma de não seguir o que o ordenamento jurídico apresenta. Segundo Nucci (2014, p. 249):

Essa falta de motivação para seguir as normas jurídicas é um conceito determinado normativamente e por tal fundamento realiza-se o juízo de culpabilidade. Portanto, analisar se há ou não déficit motivacional por parte do agente, para seguir as normas jurídicas, é tarefa que independe de prova da exigibilidade ou inexigibilidade de poder agir conforme o Direito. Deduz-se a infidelidade ao Direito sem análise individualizada do agente, sob o prisma social, considerando-se os fins da pena. Exemplo: um doente mental, inimputável, portanto, não tem condições de se motivar a agir conforme o Direito, pois encontra limitação física. Logo, não é culpável, pois incapaz de contestar a validade da norma.

Como foi possível identificar, chegar a um conceito do que é culpabilidade foi uma tarefa árdua que levou centenas de anos para amadurecer até ser usada e debatida no âmbito jurídico atual. Graças às ideias superadas de cada teoria, hoje temos um modelo esquemático do que é culpabilidade a fim de poder se ter uma base para buscar a culpabilidade de um sujeito que pratica algum ato. Se esse quadro esquemático atual irá evoluir e mudar, é só uma questão de tempo e estudo por parte dos operadores do direito.

1.3 CULPABILIDADE DO FATO E DO AUTOR

A culpabilidade do fato é o estudo do delito a partir da ação praticada pelo sujeito, ou seja, o foco do estudo não é a personalidade do agente e sim o que ele praticou. Diferentemente, na culpabilidade do autor, a vida anterior do indivíduo, bem como as suas características, são as principais motivadoras para a aplicação de uma pena. Assim, pode-se dizer que a culpabilidade do autor seria uma espécie de “rotulação” do agente infrator. Nas palavras de Roxin (apud, GRECO, 2013, p.385):

Por direito penal do fato se entende uma regulação legal, em virtude da qual a punibilidade se vincula a uma ação concreta descrita tipicamente e a ação representa somente a resposta ao fato

individual, e não a toda a condução de vida do autor ou dos perigos que no futuro se esperam do mesmo. Ao contrário, se tratará de um direito penal do autor quando a pena se vincule à personalidade do autor e seja a sua antissociabilidade e o grau da mesma que determinem a sanção.

Greco (2013, p. 386) leciona: “A culpabilidade do ato seria a reprovação do homem por aquilo que ele fez, considerando-se a sua capacidade de autodeterminação; já na culpabilidade de autor o que se reprova é o homem como ele é e não aquilo que fez”.

Hoje, no ordenamento jurídico brasileiro, verifica-se que o direito penal do fato é utilizado de forma moderada, focando tanto o ato quanto o agente, nunca separadamente.

1.4 A CULPABILIDADE MATERIAL E FORMAL

Quando do julgamento de um delito, especificamente quando da aplicação da pena, o magistrado trabalha com a pena em abstrato e em concreto. A pena em abstrato é aquele valor numérico presente no tipo penal. Como exemplo, o art. 168 do CP trata da “apropriação de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou detenção”. A pena prevista vai de um a quatro anos. Porém, de acordo com o sistema trifásico de aplicação da pena, outros aspectos irão ser estudados, dentre os quais, se o agente agiu por coação, se ele apropriou-se de coisa da qual estava sendo depositário necessário, tutor, curador, testamentário, síndico, liquidatário, inventariante ou em razão do ofício, emprego ou profissão, casos estes que aumentariam a pena, razão pela qual a pena aplicada ao agente poderia ser maior ou menor do que aquela aplicada no início do procedimento trifásico. Esta seria a pena em concreto. Tendo esses conceitos em mente, identificar a diferença entre culpabilidade material e formal não será tarefa das mais árduas.

A culpabilidade formal é o juízo valorativo que o operador do direito atribui ao agente que praticou o delito, se presentes elementos tais como imputabilidade, exigibilidade de atuar conforma as regras do Direito, bem como a potencial consciência da ilicitude. Sendo assim, no momento que o Estado-juiz condena um agente infrator, aplicando a pena em abstrato, nada mais está fazendo do que aplicando a culpabilidade formal. Diferentemente, a culpabilidade material é a reprovação do ato praticado. É dizer, conhecendo o autor do fato, suas características

e se o mesmo agiu daquela maneira porque quis desrespeitar o ordenamento jurídico vigente. Em outras palavras, a culpabilidade material serve para fundamentar a decisão do Juiz para que o mesmo aplique uma pena maior ou menor em relação à pena em abstrato.

1.5 EXCLUDENTES DE CULPABILIDADE

São causas que podem diminuir a reprovação do ato praticado a tal ponto que o julgador pode até deixar de responsabilizar o indivíduo pelo delito praticado (NUCCI, 2014):

- Menoridade (art. 27, CP): é a excludente que se baseia na idade estabelecida no atual Código Penal brasileiro, deixando claro que os menores de 18 anos não possuem maturidade de compreender o ilícito. E esse conceito nos leva a outra excludente de culpabilidade que seria a inimputabilidade.
- Inimputabilidade: o autor do fato típico e ilícito não é responsabilizado, pela justificativa de que sua personalidade não foi totalmente formada. O agente seria um indivíduo imaturo e sem a sanidade mental necessária para compreender a gravidade dos seus atos.
- Doença mental ou desenvolvimento incompleto do intelecto (art.26, caput, CP): “é o conjunto de alterações psíquicas qualitativas” (NUCCI, 2014, p. 255) que impossibilitam que o indivíduo tenha a possibilidade de saber o que é certo e o que é errado. Sendo assim, seria impossível que o sujeito pudesse seguir as regras do Direito. Esse é um dos elementos de grande debate no objeto de estudo do nosso trabalho, afinal, muitos se indagam se o sujeito diagnosticado com psicopatia é doente mental, se ele possui essas tais alterações psíquicas. No próximo capítulo será possível identificar que o psicopata sabe muito bem o que está fazendo, e quer praticar o ato. Bem diferente de um doente mental que age por não estar em pleno gozo de suas faculdades mentais.

- Embriaguez decorrente de vício (art.26, *caput*, CP): neste caso o alcoolismo é considerado doença mental por ser uma embriaguez crônica que torna as defesas do indivíduo baixas, cominada com perturbações nos pensamentos e ilusões. Já a embriaguez comum seria aquela que maioria das pessoas praticam, ou seja, ingerir o álcool intoxicando o organismo do sujeito.
- Descriminantes putativas: é a falsa percepção da realidade que leva o agente a praticar um ato, e caso essa realidade fosse, de fato, real, tornaria a ação legítima.
- Erro de proibição escusável (art. 21, CP): é o erro sobre a ilicitude do fato que torna o sujeito isento de pena. Em outras palavras, quando o sujeito atua sabendo o que está fazendo, mas acredita que seu ato não está ferindo os conceitos do direito. Sendo assim, caso o erro seja inevitável, ele não será punido.
- Coação moral irresistível (art. 22, CP): o ordenamento jurídico protege aquele que devido a uma ordem hierárquica, ou sob forte assédio moral pratica um fato típico e ilícito. Afinal, não é razoável pedir para que um cidadão siga com vigor a letra da lei se este está sendo coagido e correndo um perigo a qual ele não possa evitar.
- Embriaguez completa decorrente de caso fortuito ou força maior (art. 28, parágrafo primeiro, CP): seria quando o sujeito é intoxicado sem saber ou por não poder reagir à ingestão da droga no seu organismo.
- Inexigibilidade de conduta diversa: ocorre quando o agente, nas circunstâncias em que se encontra, não possui outro ato a praticar se não o fato típico e ilícito.
- Estado de necessidade exculpante: seria quando o agente, devido as conjunturas em que se encontra, salva um bem de menor valor deixando

o de maior valor se exaurir, porque não era possível agir de outra maneira.

- Obediência hierárquica: essa excludente é observada quando o agente pratica um fato sem condições de resistir à ordem advinda de seu superior hierárquico, e, por isso, atua contrário ao Direito, não sendo passível de censura.
- Excesso exculpante: ocorreu quando o indivíduo exagera na reação a um ataque sofrido, seja por medo, perturbação, susto ou qualquer outra mudança psíquica que abale a vítima. Para se ter uma ideia, no Código Penal Espanhol, o medo é considerado como causa de excludente de culpabilidade: “Artículo 20 - Están exentos de responsabilidad criminal [...] 6º. El que obre impulsado por miedo insuperable [...]”
- Excesso accidental: ocorre quando o exagero na defesa da vítima ocorre por um caso fortuito. Um exemplo hipotético para essa excludente de culpabilidade pode ser verificado a partir da seguinte situação: Marli acaba de ser violentada sexualmente. Ela se aproveita de um momento de distração e bate no agressor que cai no chão e deixa a arma amostra. Uma perseguição se inicia com Marli em posse da arma que havia caído. Com o agressor sendo mais forte que ela e mais rápido, logo ela será apanhada e atira contra a perna do estuprador. O sujeito cai e bate a cabeça em uma tampa de concreto que tampava um depósito de uma fábrica próxima, logo em seguida, o homem vem a óbito. Ora, Marli não pode ser culpada, afinal, ela não previu que o seu perseguidor iria bater a cabeça em uma tampa de concreto após o tiro disparado. Era um resultado muito além do que ela poderia imaginar.

Como foi possível perceber, a culpabilidade é um assunto complexo que requer bastante atenção por parte dos operadores e estudantes da área do direito. A partir dela, o destino dos indivíduos será definido. E, convenhamos, traçar o destino de outrem, que poderá ficar anos privado de sua liberdade, é uma tarefa de extrema responsabilidade por parte do aplicador do direito. Este trabalho pretende identificar

uma melhor solução para enquadrar os psicopatas que em muitas situações são antissociais. Assim, antes de chegarmos a essa conclusão, é imprescindível saber se o sujeito pode ser responsabilizado pelo crime, ou não.

Por isso, será discutido no próximo tópico a imputabilidade e a inimputabilidade. Nessa última, ocorrerá um maior aprofundamento, pois, mais a frente, quando for iniciado o estudo dos psicopatas, de posse desses dois conceitos, será possível saber como o psicopata pode ser responsabilizado, ou não, pelos seus atos.

1.6 QUEM SÃO OS INIMPUTÁVEIS E OS IMPUTÁVEIS?

Imputabilidade é a possibilidade que um indivíduo tem de compreender o caráter ilícito do ato que está praticando, podendo ser responsabilizado pelo delito. É possível perceber que os termos, “imputabilidade” e “responsabilidade” não são empregados como sinônimos. Aquele é pressuposto deste. Nas palavras de Noronha (2009, p. 162), responsabilidade “depende da imputabilidade do indivíduo, pois não pode sofrer as consequências do fato criminoso (ser responsabilizado) senão o que tem a consciência de sua antijuridicidade e quer executá-lo (ser imputável)”. É dizer, o imputável deve preencher duas características: higidez biopsíquica (saúde mental e capacidade de compreender o ilícito) e maturidade.

Já os inimputáveis são os sujeitos que, devido a algum distúrbio mental ou imaturidade, não possuem entendimento suficiente para serem responsabilizados por uma conduta tida como criminosa.

O Código Penal pátrio, antes da reforma de 1984 referia-se aos dispositivos que tratavam da imputabilidade e inimputabilidade como “Da responsabilidade”. Após a reforma, o termo imputabilidade foi adotado, e, como é evidente pelas definições, esta é a nomenclatura mais adequada para o assunto em estudo.

1.7 CARACTERÍSTICAS DA INIMPUTABILIDADE

Para o agente do crime ser considerado inimputável, alguns critérios são adotados para que o operador do direito trabalhe de maneira justa. São eles (NUCCI, 2014):

- a) Biológico: nesse primeiro critério é levado em consideração a saúde mental do sujeito, se ele possui alguma deficiência que tenha retardado seu desenvolvimento mental ou se o indivíduo não possui nenhuma faculdade mental para entender o ato praticado. Neste aspecto o juiz fica cativo de laudos e perícias médicas.
- b) Psicológico: é contrário ao outro critério e bem mais falho. O critério psicológico se apega ao estado psicológico do autor do fato no momento do cometimento do crime, sem nem se quer indagar se ele já tinha alguma patologia.
- c) Biopsicológico: nesta característica é levado em consideração os dois critérios anteriormente citados, sendo assim, é estudado se o agente do delito é capaz de entender a ilicitude do fato e se possui a mente sã.

Desses elementos citados, o biopsicológico é o que foi adotado como regra geral no atual Código Penal pátrio. Sendo que esse sistema também é seguido por outras diversas legislações penais mundo a fora como o argentino, alemão e italiano.

1.8 COMO O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO LIDA COM OS INIMPUTÁVEIS

O atual Código Penal trabalha a imputabilidade no Título III (arts. 26 a 28). Nesses artigos, dois aspectos são de extrema importância para este trabalho. O art. 26 do Código Penal (BRASIL, 1940) diz:

É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determina-se de acordo com esse entendimento [...] A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação mental, ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou determinar-se com esse entendimento.

Além desse dispositivo, o art. 27 considera inimputável o menor de 18 anos de idade, desprezando o aspecto da maturidade do sujeito, independentemente de

sua idade. Ora, pela ótica da lei penal brasileira, basta que um sujeito tenha menos de 18 anos para ser considerado inimputável, não se levando em conta se ele é capaz de manter relações sociais típicas de um adulto, seja no trabalho, seja na escola ou com os parentes. Enfim, nesse art. 27 apenas a idade fora adotada pelo ordenamento jurídico penal do Brasil, praticamente desconsiderando o critério biopsicológico que o Código Penal prestigia.

Já ocorreram diversas demonstrações, ao longo dos últimos anos, que crianças e adolescentes estão cada vez mais ganhando maturidade para a prática da vida social prematuramente. São reflexos diretos da globalização e popularização do conhecimento que, com o advento da internet, foram catalisados de forma assustadora. Alguns países, cientes dessa nova realidade, já fizeram mudanças necessárias para se adaptar aos novos tempos, contudo, dos 54 países estudados pela Unicef no ano de 2007, 79% ainda adotavam a maioridade penal acima de 18 anos de idade, incluindo o Brasil (BETTO, 2014; UNICEF, 2007). Não é pertinente entrar no mérito do assunto sobre a redução da maioridade penal no Brasil nesta monografia, apenas foi citado o tema de forma que seja possível entender como o vigente Código Penal funciona.

O art. 26, que trata do desenvolvimento mental incompleto ou retardado, já foi mencionado nas excludentes de culpabilidade neste capítulo. A definição contida naquela parte do estudo, bem como a citação do artigo do CP (na íntegra), bastam para que se possa compreender como o psicopata está sendo abordado pela atual legislação penal. Vale destacar que mais informações, ligadas diretamente ao art. 26, ainda surgirão ao longo deste trabalho. Afinal, tudo que estiver conexo à problemática do enquadramento do psicopata no mundo jurídico é objeto do nosso estudo. Agora, é preciso galgar outros rumos. Será estudado, mais adiante, os aspectos psicológicos e psiquiátricos dos psicopatas a fim de tentar entender quem eles são, como eles agem e o que os leva à prática de atos cruelíssimos.

2 CARACTERÍSTICAS PARA DIAGNÓSTICAR A PSICOPATIA

Os psicopatas, ao longo dos tempos, têm sido figuras bastante emblemáticas. Filmes, novelas, livros, ou qualquer outro tipo de mídia artística sempre exploram os aspectos da mente psicótica. A dupla personalidade desses tipos de indivíduo é tão atraente para os artistas quanto o charme que eles transmitem, geralmente, para as vítimas. É sabido que os psicopatas geralmente são inteligentes, sedutores e conquistam o espaço que frequentam com rapidez. Não obstante, possam cometer crimes friamente calculados, com requintes de brutalidade, sejam eles físicos ou psicológicos.

Observando os seguintes exemplos, será possível identificar algumas características psicóticas, cujo estudo será aprofundado neste capítulo:

- a) Neville G. C. Heath (TURVEY, 2012, p.471): Neville Heath era um sujeito que podia ser identificado como um sádico psicopata. Neville tinha 29 anos de idade quando foi preso em 1946. Ele era um antigo oficial da força aérea que já havia sido acusado de fraudes, tendo sido julgado perante a corte-marcial em 1941. Suas características eram descritas como um homem rico, charmoso, sincero. Irresistível para as mulheres, transmitia a imagem de um sujeito de inteligência diferenciada. Precisamente em 21 de julho de 1946, fora encontrado, num quarto de hotel em Londres, o corpo de uma mulher de 32 anos, identificado como sendo o de Margery Gardner. Seus tornozelos estavam amarrados com lençóis, seus mamilos haviam sido arrancados, e existiam marcas de chicote nas costas, estômago, tórax e rosto. Foi constatado que ela podia ter sofrido morte por asfixia através do uso de um travesseiro ou por mordaça. O quarto em que foi encontrada estava reservado no nome do Sr. e Sra. N. G. C. Heath. Também é necessário mencionar o nome de Doreen Marshall, uma mulher de 21 anos de idade, que foi encontrada morta em um arbusto, nua, com exceção do seu pé esquerdo. Suas mãos estavam amarradas e com marcas de tentativa de resistência a um ataque de faca. Ela morreu devido a um corte no seu pescoço. Neville foi responsabilizado apenas pela morte de Margery Gardner, mas os detalhes da morte de Doreen Marshall geraram evidências de seu

envolvimento no homicídio. Na época dos crimes, foi constatado que ambas as mulheres foram mortas com requintes de crueldade e sadismo. Uma teve o mamilo retirado, como já mencionado, enquanto que a outra vítima sofreu quase as mesmas torturas.

Em ambas as necropsias também ficou comprovado que algum instrumento foi empurrado para dentro da vagina com violência, rompendo e danificando as vísceras abdominais. O instrumento provavelmente era uma haste de metal usada para atizar fogo ou brasa. Em uma das mulheres, essa haste foi impulsionada para dentro da cavidade abdominal e torcida com violência. Outros tipos de torturas foram identificadas nos corpos. Mas o que foi citado, já é suficiente para perceber os requintes de crueldade usados pelo assassino. Neville pode ser considerado um psicopata no sentido mais literal e grave da palavra.

- b) Phineas Gage (SILVA, 2008): o ano era 1848, em Vermont, EUA, este jovem proletário sofreu um acidente enquanto trabalhava na construção de uma ferrovia. Gage e sua equipe estavam desobstruindo uma área rochosa quando ocorreu uma explosão que fez com que uma haste de ferro atingisse a parte esquerda da cabeça de Gage, atravessando-a. Por incrível que possa parecer, Phineas Gage sobreviveu ao acidente e, segundo relato do médico atendente, Gage, aparentemente, não perdeu a consciência.

Contudo, após o fatídico dia, amigos, parentes e pessoas próximas a Phineas Gage começaram a notar uma mudança de comportamento no jovem. O Gage bem-humorado e responsável, havia se transformado em um sujeito grosseiro, não adepto a regras, antissocial e imprevisível. Para os seus parentes e amigos era como se, de fato, Phineas Gage tivesse morrido no acidente e outro sujeito de mau caráter estivesse tomado seu lugar no mundo. Serão estudados melhor esses dois casos nas seções seguintes, e para se compreender com mais nuances as figuras citadas precisa-se conhecer um pouco da psicopatia, tema do próximo tópico.

2.1 PSICOPATIA

Há anos, a figura do psicopata tem sido alvo de estudos. Philippe Pinel, um físico francês, há mais de 200 anos, classificava como psicopata um indivíduo sem remorso ou restrições, como se fosse um louco, mas que não sofre de confusões mentais. Dr. Robert Hare, um dos nomes atuais mais conhecidos, quando se trata do assunto relacionado à psicopatia, adaptou o pensamento de Pinel, imputando ao sujeito que não se importava com o certo ou o errado e, muito menos, suas consequências como um ser insano, mas sem delírios (TURVEY, 2012, p. 449).

Hare pesquisou os psicopatas por mais de 35 anos e formulou a “*Hare Psychopathy Checklist (PCL)*”, mais tarde reformulada e chamada de “*Hare Psychopathy Checklist – Revised (PCL-R)*”¹, a partir da ideia de Hervey Cleckley que, na década de 40, já havia listado 16 características que envolvem a personalidade psicótica no seu livro “*The Mask of Sanity*”. A lista feita por Hare é, atualmente, a fonte mais segura para se detectar a possibilidade de um indivíduo ser psicopata.

Para esta monografia irá ser adotada a ideia de Hare sobre o que é um psicopata. Essas ideias podem se subdividir em duas:

1. Indivíduo que possui uma desordem de personalidade evidenciada por um aglomerado de comportamentos e traços diagnosticados pela “*Hare Psychopathy Checklist – Revised (PCL-R)*”;
2. Predador social. Um sujeito charmoso que manipula qualquer pessoa que passe pela sua vida. Psicopata seria um indivíduo sem consciência e sentimentos para com o próximo. Eles fazem o que querem para chegar ao seu objetivo sem medir esforços ou consequências. Esse termo “predador social” é usado quando se quer referir ao psicopata que teve seu psicológico, biológico e fator genético como contribuintes para o desenvolvimento da síndrome da psicopatia, bem como fatores sociais e experiências de vida.

¹ O portal www.hare.org pode ser acessado caso deseje mais informações sobre as

Dos estudos realizados por Hare, algumas características de personalidade foram enumeradas na “lista de personalidades”, capazes de imputar a alguém o diagnóstico de psicopatia. Cada item pode classificar o paciente em n. 0, caso não se aplique ao sujeito, e, n. 1 se aplicado parcialmente ou n. 2, se a característica se aplica totalmente ao indivíduo estudado. São elas:

1. Loquacidade – charme superficial;
2. Falta de empatia;
3. Manipulação;
4. Versalidade criminal;
5. Falha ao aceitar responsabilidade por atos;
6. Grandiosidade em relação à autoestima;
7. Impulsividade;
8. Falta de remorso ou culpa;
9. Pobreza de controle comportamental;
10. Irresponsabilidade;
11. Problemas comportamentais desde pequeno;
12. Delinquência Juvenil;
13. Falta de metas, ao longo prazo, verossímeis;
14. Relacionamentos amorosos de curtos prazos;
15. Necessidade de ser estimulado, por causa da propensão ao tédio;
16. Mentiras patológicas;
17. Estilo de vida parasita;
18. Comportamento sexual promíscuo;
19. Revogação da liberdade condicional;
20. Rasa afetividade.²

A lista criada por Cleckley (1941, p. 338-339), que inspirou Hare, possui menos características. Contudo, assim como precursor do estudo da psicopatia

pesquisas acerca da psicopatia desenvolvidas pelo professor canadense Dr. Robert Hare.

² A “*Hare Psychopathy Checklist – Revised (PCL-R)*” pode ser consultada com seus termos originais na língua inglesa através do livro “Criminal Profiling” de Brent E. Turvey, 2012, p. 450. Bem como, no endereço eletrônico citado pelo portal do Dr. Robert Hare: <<http://www.telegraph.co.uk/culture/books/10737827/Psychopaths-how-can-you-spot-one.html?fb>>. Acesso em: 10 set. 2014.

moderna, e influência do Dr. Robert Hare, é pertinente ser observada:

1. Carisma superficial e boa “inteligência”;
2. Ausência de delírios e outros sinais de pensamento irracional;
3. Ausência de manifestações psiconeuróticas;
4. Desonestidade;
5. Mentira e insinceridade;
6. Falta de remorso ou culpa;
7. Comportamento antissocial sem motivo adequado;
8. Juízo pobre, dificuldade em aprender com a experiência;
9. Egocentrismo patológico e incapacidade de amar;
10. Pobreza generalizada em reações afetivas maiores;
11. Déficit específico de “*insight*”;
12. Irresponsabilidade generalizada em relações interpessoais;
13. Comportamento fantasioso e desagradável sob o efeito de álcool (às vezes sem);
14. Rara ocorrência de suicídio;
15. Vida sexual superficial, trivial e fracamente integrada;
16. Fracasso em seguir um projeto de vida.

Como foi possível analisar através das listas de diagnóstico criadas por Cleckley e Hare, vários desses itens podiam ser identificados no caso de Phineas Cage e Neville G. C. Heath, bem como com as teorias já estudadas no capítulo 1 desta monografia. Por Exemplo, pode-se vislumbrar através das duas listas a característica da irresponsabilidade, que envolve também a não aceitação de ter cometido um ilícito, bem como a falta de culpa. A ausência de um desses sentimentos por si só não exclui o indivíduo de ser considerado culpado pelo delito praticado, ou seja, ele continua sendo imputável, e consequentemente, pode ser considerado culpado pelo ilícito.

Outro aspecto já estudado no capítulo anterior e que merece destaque é em relação ao ser imputável. Supondo que o indivíduo possua pobreza de controle comportamental, dificuldade de aprender com as experiências ou comportamento fantasioso, tais características não podem ser consideradas isoladamente para classificar o sujeito como uma pessoa com a mente não sã, e assim já induzir ao

pensamento de que é um ser inimputável, até porque, segundo nosso Código Penal que segue a teoria biopsicológica para identificar o sujeito imputável, o indivíduo para ser considerado como tal precisa também não ser capaz de entender a ilicitude do fato.

2.2 ANÁLISE DE UMA PSICOPATIA SUPOSTAMENTE PROVOCADA E PSICOPATIA PADRÃO: CASOS PHINEAS GAGE E NEVILLE G.C HEATH

No caso de Gage, tanto a família quanto os amigos próximos notaram, como já citado alhures, que ele se tornou imprevisível e antissocial. Essas duas características podem desencadear vários fatores presentes na “*Hare Psychopathy Checklist – Revised (PCL-R)*” como, por exemplo, irresponsabilidade, mentiras patológicas, propensão ao tédio, pobreza de afetividade. Não estamos afirmando que Gage era um psicopata, mas que há uma relação direta entre o acidente sofrido e a patologia por ele adquirida, isso é um fato.

O grande segredo do caso de Phineas Gage se encontra no pós-acidente. Gage foi atingido por uma haste de ferro na região do córtex medial pré-frontal, região cerebral que recebe influência direta do sistema límbico, que está conectado com a tomada de decisões relacionadas à vida pessoal e social. A seguir, pode-se contemplar a imagem que identifica onde a barra de ferro atravessou a cabeça do senhor Gage.

Figura 1 – Acidente de Phineas Gage



Fonte: BBC (2008).

O sistema límbico, durante muitos anos, foi considerado como responsável

pelo olfato. Contudo, em 1937, o neuroanatomista James Papez publicou um trabalho que propunha explicar novos mecanismos relacionados à emoção (MACHADO, 2006, p. 277). No seu trabalho, o cientista apontou que o sistema límbico estava entre esses mecanismos. Tal sistema possui um componente importantíssimo para este trabalho - o núcleo amigdalóide – ou, simplesmente, amígdala. Esse componente é como o botão de acionamento das emoções.

Segundo Ana Beatriz Barbosa Silva, médica graduada pela UERJ e pós-graduada em psiquiatria pela UFRJ, a partir do momento em que o sistema afetivo-límbico transmite menos informações ao lobo frontal (conhecido também como a área executiva do cérebro), o uso da razão supera a afetividade, resultando na ausência de emoção.

Desse modo, Silva (2008, p. 161) leciona que:

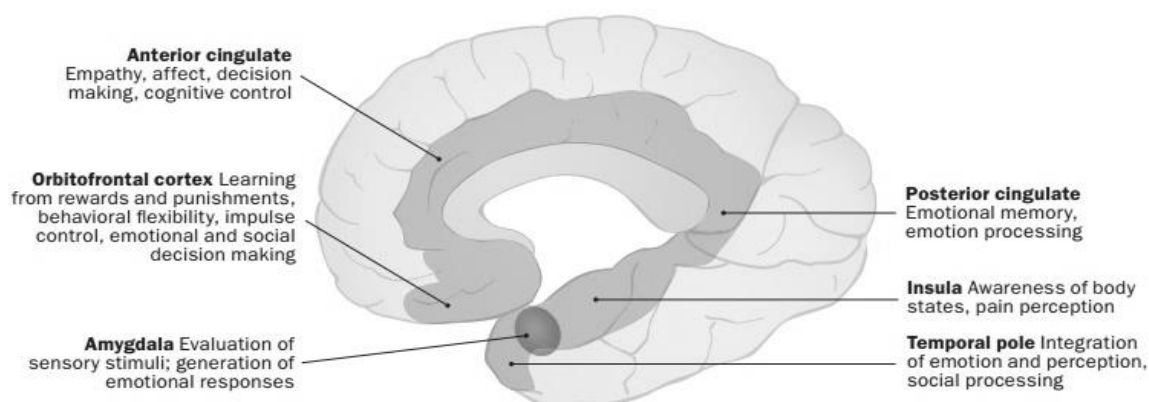
Se considerarmos que a amígdala é o nosso “coração cerebral”, entenderemos que os psicopatas são seres sem “coração mental”. Seus cérebros são gelados e, assim, incapazes de sentir emoções positivas como o amor, a amizade, a alegria, a generosidade, a solidariedade... Essas criaturas possuem grave “miopia emocional” e, ao não sentirem emoções positivas, suas amígdalas deixam de transmitir, de forma correta, as informações para que o lobo frontal possa desencadear ações ou comportamentos adequados.

Para corroborar com as ideias apresentadas, é pertinente citar a experiência feita por dois cientistas, H. Klüver e P. Bucy. Esses estudiosos danificaram o sistema límbico de macacos “*Rhesus*” e entre os componentes do sistema límbico lesado, estava a amígdala. Consequentemente, esse experimento resultou em uma mudança drástica comportamental dos animais. Essas alterações comportamentais ficaram conhecidas como síndrome de Klüver e Bucy (MACHADO, 2006, p. 281).

Através da figura abaixo será possível visualizar os elementos cerebrais envolvidos na temática deste estudo. A área cinza escura, que possui o formato de uma ferradura de cavalo, é o sistema límbico. Dentro desse sistema, encontram-se várias regiões que ajudam na formação dos nossos atos enquanto seres humanos, especialmente a amígdala no canto inferior direito da imagem e o córtex orbitofrontal no lado esquerdo da ilustração.

Este último é responsável pela tomada de decisões que envolvem sensibilidade ao risco, punição e recompensa. Pessoas com danos nessa região do sistema límbico tendem a ser impulsivas e com problemas de discernimento.

Figura 2 – Sistema límbico (área em formato de ferradura de cavalo)



Fonte: Scientific American (2010).

Dessas ideias, pode-se inferir que os psicopatas agem muito mais pela razão, entendendo suas ações, sabendo até onde podem ir e quais as consequências de seus atos. Os psicopatas são seres que não pensam na coletividade, apenas no seu bem-estar pessoal. Por conseguinte, pode-se inferir que os psicopatas não sentem as emoções de suas vítimas; eles não conseguem se colocar no lugar delas e entender o mal que estão causando. Assim, por agirem só pela razão, é muito improvável obter o sucesso da ressocialização em relação a essas mentes, a depender de cada indivíduo.

O caso de Neville G. C. Heath é o exemplo de um dos níveis de crueldade que um sujeito com as funções emocionais anormais pode praticar. Não importa o quanto as mulheres do caso Heath implorassem ou demonstrassem as dores que sentiam. Neville iria até o fim do ato para chegar ao seu objetivo, e nada, muito menos demonstrações profundas de dor, iria atravessar seu caminho. O foco no objetivo é o combustível propulsor das atrocidades de um psicopata.

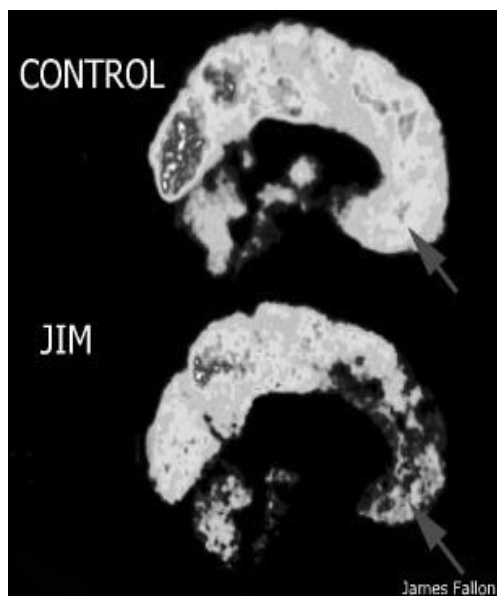
Destaca-se que, não está sendo falado que os psicopatas possuem lesões físicas no cérebro ou algo similar. Foi dito que o sujeito com psicopatia possui alterações funcionais relacionadas com a área do cérebro que envolve as emoções. Gage teve alterações que lhe conferiram características muitas vezes encontradas na figura do psicopata, e Heath dispensa qualquer comentário. Pode-se concluir que o psicopata, assim como nas definições de Hare, é uma combinação de dois fatores: um ser com alterações neurobiológicas e sociais.

Como Kent A. Kiehl e Joshua W. Buckholtz (2010) citam em um artigo científico, publicado pela "*Scientific American*", conforme os investigadores pensam, há 50% de chance dos genes serem os responsáveis pelos comportamentos antissociais nos adultos, presume-se que, os elementos sociais que cercam o indivíduo, também contribuem para o surgimento do psicopata em sociedade. Sendo assim, o sujeito pode nascer com predisposição a ser um psicopata, ou seja, possuir disfunções neurobiológicas, todavia, se a base familiar é sólida, e se o ambiente em que o indivíduo cresceu foi condizente com o que se entende por "ambiente normal", bem como vários outros fatores favoráveis, há grandes chances do ser psicopata não brotar em sua magnitude.

Como exemplo, pode-se citar o caso do professor de psiquiatria e comportamento humano da "*University of California, Irvine (UCI)*", James Fallon. James fazia uma pesquisa, nos idos de 2005, cujo objeto era comparar cérebros de assassinos em série com cérebros de pessoas "normais", para que assim pudesse descobrir se havia alguma relação entre os cérebros desses criminosos e seus atos comportamentais. James usava as tomografias de membros da família como critério de cérebro "normal". Contudo, ao chegar ao fim da pilha de tomografias da sua família, ele percebeu que uma delas possuía alterações nas áreas que envolvem as emoções. Isso indicava a psicopatia. James ficou chocado ao saber que aquele exame tomográfico era o seu.

Segundo uma entrevista feita pela BBC Brasil com James Fallon (VASCONCELOS, 2013), o cientista relatou que se submetera ao teste do Dr. Robert Hare para ter certeza de que, de fato, tinha predisposição à psicopatia. Sabe-se que na escala feita por Hare, a pontuação máxima é 40. James disse que chegou a alcançar até 22 pontos. No quadro abaixo, é possível visualizar o cérebro de James Fallon e o comparativo com um cérebro normal. Nota-se que a área indicada pela seta, no quadro de James, está quase apagada.

Figura 3 – Tomografia de James Fallon



Fonte: BBC BRASIL (2013).

De acordo com a entrevista, Fallon diz ter tido uma base familiar boa e que o amor dos entes próximos impediu que ele se tornasse um “predador social”. Genes vs. Meio. Um confronto em que apenas um irá se sobressair, levando, em consequência, o indivíduo a exteriorizar determinado comportamento. Seja ele um pai de família, com suas desordens de comportamento controláveis e sociáveis, um mero meliante de furtos e contravenções penais ou um legítimo psicopata.

2.3 SOBRE COMO O MEIO SOCIAL CONTRIBUI PARA O DESENVOLVIMENTO DOS TRANSTORNOS COMPORTAMENTAIS

Sobre a ideia do meio social como potencializador dos instintos psicóticos, é válido citar um estudo interessante ocorrido na Universidade de Stanford, Califórnia, em 1971, sob o comando do psicólogo Philip Zimbardo. Esse estudo ocorreu após alguns estudantes se candidatarem a um estudo sobre os efeitos psicológicos da vida prisional no indivíduo, através de um anúncio que tinham visto no jornal. Foram selecionados 24 estudantes dos Estados Unidos e do Canadá que queriam 15 dólares por cada dia que ficassem submetidos à experiência.

Os estudantes selecionados eram do sexo masculino, saudáveis, aparentemente dóceis e de classe média. Desses 24 estudantes, nasceram dois grupos, os guardas e os prisioneiros. No corredor do departamento de psicologia da Universidade de Stanford, foi construída uma réplica de uma prisão. Tudo ocorreu

com ajuda de pessoas experientes, que conheciam o dia-a-dia de uma penitenciária.

A experiência começou no dia 14 de agosto de 1971, um domingo. Os estudantes que se passavam por condenados, eram tratados como tais; faziam chamadas, exercícios e recebiam castigos como ir para solitária ou ficar despidos enquanto recebiam spray (simulação da possibilidade deles terem trazido germes ou piolhos para o presídio). Ou seja, tudo era muito bem executado e, em poucos dias, a sensação de que estavam em uma penitenciária de verdade se apoderou dos estudantes que começaram a se comportar como apenados, chegando até fomentar rebeliões e fugas (EXPERIÊNCIA..., 1999).

Zimbardo (2013, p. 134) no seu livro “Efeito Lúcifer” cita:

Depois de menos de três dias imersos nessa situação bizarra, alguns dos estudantes que representam os guardas da prisão avançaram muito além da mera encenação. Internalizaram a hostilidade, a influência negativa e as características mentais de guardas de prisões de verdade, como se evidencia pelos relatórios de turno, diários retrospectivos e algumas reflexões pessoais.

Ou seja, o ambiente ajudou os estudantes a “entrarem” nos papéis designados. Só assim foi possível que a experiência tivesse chances de render frutos. Ainda sobre a forma como o ambiente gerou consequências nesses estudantes, um deles, Varnish (ZIMBARDO, 2013, p. 134), relata no livro “Efeito Lúcifer” que:

Tive de desligar intencionalmente todos os sentimentos com relação aos prisioneiros, perder a simpatia e qualquer respeito que tinha por eles. Comecei a tratá-los, verbalmente, o mais frio e rigidamente possível. Procurei não demonstrar quaisquer sentimentos que eles gostariam de ver em mim, como raiva e desespero.

Varnish tinha um dever a cumprir, e o ambiente em que estava inserido o forçou a ser quem ele não era para alcançar seu objetivo. Em consequência a esse tipo de declaração a experiência passou a se tornar tão real a ponto de haver colapsos nervosos entre os presos, choro, raiva, entre outros estresses que uma situação dessas pode causar. A experiência foi tão impactante que os pais de alguns estudantes quiseram que Zimbardo chamasse um advogado para liberar os filhos. A partir desse momento Zimbardo viu que era a hora de parar. O estudo havia tomado caminhos nunca imaginados. Humilhações, torturas psicológicas nos estudantes

presos, tentativas de confronto destes com os outros integrantes do experimento que se passavam por guardas. Em suma, tudo havia se tornado um filme de terror para os envolvidos. O clima era tenso, assustador. Zimbardo (EXPERIÊNCIA..., 1999) revela que:

Terminei o estudo prematuramente por duas razões. Em primeiro lugar, tínhamos constatado, através de vídeos, um agravamento dos abusos aos reclusos a meio da noite por parte dos guardas quando pensavam que nenhum investigador os estava a observar e que a experiência estava "desligada". O seu aborrecimento levou-os a abusos mais pornográficos e degradantes dos reclusos. Em segundo lugar, Christina Maslach, uma recém doutorada de Stanford, que tinha sido convidada a realizar entrevistas a guardas e reclusos, opôs-se fortemente quando viu os nossos reclusos serem conduzidos para a casa de banho, com sacos enfiados nas cabeças, pernas acorrentadas, com as mãos nos ombros uns dos outros. Cheia de indignação, afirmou: "O que vocês estão a fazer a estes rapazes é terrível!" No meio de 50 ou mais indivíduos externos que viram a nossa prisão ela foi a única que questionou o seu estatuto moral. Contudo, após a sua chamada de atenção para o efeito poderoso da situação, ficou claro que o estudo deveria terminar.

Não há estudo melhor para comprovar o poder do ambiente quanto esse experimento ocorrido em Stanford e organizado por Zimbardo na década de 70. Se até estudantes comuns sucumbiram ao "poder do meio", porque um sujeito predisposto à psicopatia seria diferente? Infelizmente, não o é. O sujeito com tendências psicopatas irá aflorar seus extintos em algum momento da vida caso não possua o devido cuidado na sua educação, conforme comprova-se pela situação de James Fallon, que apesar de não ser a regra, é uma esperança que nasce diante de tantas informações negativas acerca do tratamento sem sucesso de um psicopata.

2.4 PSICOPATIA À LUZ DA CIÊNCIA CRIMINAL

Nesta seção, já sabendo identificar os principais elementos que cercam a figura do psicopata, pretende-se demonstrar, através da criminologia, alguns elementos que surgiram ao longo dos séculos, notadamente o estudo do delinquente e do crime. Esses elementos poderão ser comparados com algumas conclusões que foram encontradas na seção anterior deste trabalho, visando, no próximo capítulo, entender qual a real situação do psicopata na política criminal brasileira atual.

2.4.1 Escola criminológica clássica

Um conceito básico de criminologia definido por Molina (p. 147, 2002) se faz pertinente para a introdução desta seção:

A função básica da Criminologia consiste em informar a sociedade e os poderes públicos sobre o delito, o delinquente, a vítima e o controle social, reunindo um núcleo de conhecimentos – o mais seguro e contrastado- que permita compreender cientificamente o problema criminal, preveni-lo e intervir com eficácia e de modo positivo no homem delinquente. A investigação criminológica, enquanto atividade científica, reduz ao máximo a intuição e o subjetivismo, submetendo o problema criminal a uma análise rigorosa, com técnicas empíricas.

Em suma, a criminologia é uma ciência experimental que visa estudar a origem do delito, suas mudanças através dos tempos, bem como estudos em relação ao criminoso e todos os elementos que o cercam, utilizando-se de dados empíricos, ou seja, cientificamente comprovados pela experiência.

Durante os anos o estudo da criminologia foi produzido pelas chamadas escolas criminológicas. Existiram diversas escolas. A primeira delas, foi denominada “Escola Clássica”, surgiu em seguida outras como a “Escola de Lyon” e a “Escola de Chicago”. Não obstante, para o presente artigo, será evidenciado o trabalho das duas principais escolas que desencadearam o surgimento de outras: são elas, as escolas “Clássica” e “Positiva”.

2.4.2 Escola Clássica

Essa escola criminológica teve como um dos seus principais precursores Beccaria, autor do conhecido livro “Dos delitos e das penas”. Essa obra procurava demonstrar a legitimidade na punição, bem como a definição dos critérios de sua utilidade, seguindo o postulado do Contrato Social. Ou seja, seriam ilegítimas as penas aplicadas, se essas não fossem em favor de proteção de terceiros. Por outro lado, seriam consideradas inúteis as penas que não impedissem violações futuras.

A “Escola Clássica” estudou o crime como um fato individual. Essa escola não se preocupou com o estudo das causas, tampouco com os fatores individuais e coletivos que contribuíam para o delito. Em consequência, não havia preocupação

com as motivações; o ser humano era considerado um elemento social que gozava de livre arbítrio para a prática, ou não, de delitos.

Outros nomes importantes dessa escola foram Francisco Carrara, Pelegrino Rossi e Enrico Pessina.

2.4.3 Escola Positiva

Com a necessidade de atualizar o pensamento da “Escola Clássica” ocorreu o nascimento do período conhecido como *período científico* da criminologia. Científico porque foi a partir dessa escola que o método empírico, ou seja, método de desenvolvimento científico através da experiência começou a ser utilizado no estudo da criminologia.

Essa escola surge no fim do século XIX tendo como principais defensores, Lombroso, Garófalo e Ferri. Através dessa escola se passou a procurar entender os motivos que levavam alguém a se tornar um criminoso e quais eram os fatores envolvidos nesse processo.

Apesar da “Escola Positiva” ser “chefiada” por esses três nomes, havia certa divergência de pensamentos entre eles. No caso de Lombroso, este ficou conhecido por suas experiências com meliantes, surgindo daí a ideia de “delinquente nato”. Lombroso, através do empirismo, estudou mais de quatrocentas necropsias de delinquentes e seis mil análises de criminosos vivos.

Para Lombroso, o que diferenciava um sujeito delinquente de um indivíduo normal eram características degenerativas, mentais ou físicas. Algumas dessas características seriam: nariz torcido, lábios grossos, órgãos sexuais com anomalias, falta de senso moral, impulsividade, cinismo. Alguns desses elementos podem ser associados diretamente com características da psicopatia.

Ferri, através da sua *Sociologia Criminal*, defendia a tese de que o delito não é consequência de uma patologia individual, diferentemente do que apontava Lombroso. Para Ferri, o delito é resultado de fatores como o meio social no qual o sujeito está inserido, bem como fatores individuais e físicos. Esses elementos individuais seriam as características personalíssimas do sujeito como raça, idade, sexo e constituição orgânica. Por outra, os fatores físicos estariam relacionados ao clima, estações do ano etc. Para este ilustríssimo estudioso, a pena, por si só, seria ineficaz se não fosse acompanhada de mudanças sócias e econômicas.

Já o pensamento de Garófalo, conhecido como O “*positivismo moderado de Garófalo*”, se apegou a algumas ideias de Lombroso e deu um pouco de importância ao meio social para a formação do indivíduo. Entretanto, sua inovação foi considerar o comportamento criminoso como resultado de anomalias psíquicas e morais, bem como classificar indivíduos como psicopatas, da forma como ainda são considerados hoje. Segundo Garófalo, esses problemas poderiam até ser hereditários.

Caracterizando a “Escola Positiva” (HABERMANN, 2010, p. 24), após essas considerações acerca de seus integrantes, pode-se entender que:

O delito na Escola Positiva é visto como um fato histórico e real que prejudica a sociedade, importando-se com a origem do delito e sua natureza, pois o intuito é de cortar o mal pela raiz através de programas de prevenção, priorizando os estudos do delinquente independente dos delitos, destacando-se perante os estudos tipológicos e a concepção do criminoso como subtipo humano, diferentes de cidadãos honestos.

Percebe-se que o estudo da mente criminosa já vem ocorrendo há anos, e, inferir que o criminoso psicopata é produto do seu meio social, cumulado com uma sua predisposição genética, não é algo recente e sem precedentes. O psicopata, como o ser que foi construído na seção anterior, pode ser muito bem encaixado com os pensamentos da “Escola Positiva” segundo Garófalo.

É interessante, também, ser citada a ideia exposta pela “Escola de Lyon”. Essa escola francesa pregava a ideia de que o meio social desempenha papel fundamental junto com a predisposição criminal individual que algumas pessoas possuem para, então, gerar o criminoso.

3 O PSICOPATA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

Com todas essas ideias expostas, fica a dúvida de como tratar esses seres predispostos à psicopatia, quando o meio contribui para o seu surgimento, à luz do Direito Penal brasileiro. Como esses sujeitos são considerados pela nossa política criminal e como eles deveriam ser tratados? Este capítulo irá tentar responder tais dúvidas.

No atual sistema penal brasileiro, duas são as opções que o magistrado tem para aplicar, a título de sanção penal: pena ou medida de segurança. Serão, cada uma delas, aprofundadas na próxima seção.

3.1 PENA

Segundo Gomes (2007, p. 654): “Pena: é a sanção (castigo) imposta pelo Estado (pela autoridade judicial competente), quando necessária (para fins de repressão e de prevenção), de acordo com o devido processo legal, ao agente culpável de um fato punível”.

Pode-se conceituar a pena como sendo “a sanção imposta pelo Estado, através da ação penal, ao criminoso, cuja finalidade é a retribuição ao delito perpetrado e a prevenção a novos crimes (NUCCI, 2013, p. 400). A pena pode ser aplicada, abstratamente. Esta será aplicada isoladamente quando somente uma pena é imposta ao sujeito, como, por exemplo, o crime de estupro de vulnerável, devidamente tipificado pelo art. 217-A, do Código Penal. A pena também pode ser cominada cumulativamente quando é possível aplicar mais de uma modalidade desta, a exemplo do art. 165 do CP, que discorre sobre o dano em coisa de valor artístico, arqueológico ou histórico. Por fim, a pena pode ser alternada quando só pode ser uma modalidade ou outra, a exemplo do que previsto no art. 154 do CP, que retrata a violação do segredo profissional.

São espécies da pena, a privação de liberdade, penas restritivas de direito e pena pecuniária. Atualmente, os indivíduos com plena capacidade mental podem ser considerados autores imputáveis de um ato injusto. Se o sujeito é imputável, quer dizer que ele passou pelo “teste de admissibilidade” para ser responsabilizado pelo seu ato, ou seja, ele praticou um ato ilícito, típico e culpável.

Quando o Estado-juiz obriga o agente do delito cumprir sua pena em

quaisquer das espécies de pena, um objetivo é visualizado: retribuição e prevenção. O caráter retributivo da pena tem como escopo retribuir o mal praticado pelo sujeito, aplicando uma pena proporcional ao ato originalmente praticado. A prevenção leva em consideração o grau de periculosidade do agente ou a pré-disposição criminal que esse indivíduo possa desenvolver. A pena estaria atuando, nesse caso, como prevenção aos fatos futuros, tentando evitar que novos casos se repitam.

Em se tratando do sujeito que cumpre pena através da privação de liberdade, algumas garantias são fornecidas, acaso tenha bom comportamento, não for reincidente, entre outros requisitos. Tais garantias são: progressão de regime, livramento condicional, suspensão condicional da pena, permissão de saída ou remição.

No caso da progressão de regime, esta ocorre, em regra, quando o sujeito cumpri pelo menos um sexto da pena no regime anterior e apresentar bom comportamento carcerário.

Em relação ao livramento condicional, o magistrado pode permitir a redução do tempo de prisão, concedendo antecipadamente e provisoriamente a liberdade do apenado, mediante preenchimento de determinados requisitos e condições impostas. São alguns requisitos para o livramento condicional segundo o art. 83 do CP: cumprimento de um terço da pena, se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes, comprovado comportamento satisfatório na execução da pena e nos trabalhos realizados, bem como comprovar que possui meios de sustento mediante trabalho honesto caso seja liberado.

A suspensão condicional da pena é um instituto que encontra correspondente no art. 77 do Código Penal. Possui como objetivo a suspensão da execução da pena privativa de liberdade, evitando o consequente encarceramento do condenado.

O art. 77 do CP (BRASIL, 1940) aduz que para a concessão da suspensão condicional da pena é necessário:

- I – o condenado não seja reincidente em crime doloso;
- II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício;
- III – não seja indicada ou cabível a substituição prevista pelo art. 44 deste código [...]

Ou seja, novamente o comportamento do sujeito e seu passado são analisados para se estudar uma possível melhora na condição do criminoso. A permissão de saída é um instituto que pode ser encontrado na Lei de Execução Penal (LEP), em seu art. 120. Na permissão da saída, o sujeito que cumpre pena em regime fechado ou semiaberto, ou se for preso provisório, pode, por um tempo determinado e devido a uma finalidade comprovada, sair do ambiente carcerário. Como exemplo, pode-se citar o falecimento da mãe de um preso. Através da permissão de saída concedida pelo diretor do estabelecimento em que se encontra o preso, o sujeito poderá ir ao enterro da genitora.

Por fim, a remição seria a possibilidade do apenado cumprir menos tempo de pena devido ao trabalho e o estudo exercidos no tempo em que estava em regime fechado ou semiaberto. Um dia de pena pode ser diminuído a cada 12 horas de frequência escolar, fracionadas, no mínimo, em três dias. Também, a cada três dias trabalhados, o prisioneiro terá a redução de um dia da pena total aplicada.

Aplicando os institutos acima para uma pessoa diagnosticada com psicopatia, alguns problemas sérios são encontrados e se correlacionam com o que foi estudado no capítulo 2 deste trabalho.

É sabido que o psicopata não possui respeito por normas, e se acha acima de todas elas. Ele é capaz de tirar proveito de uma possível condenação fomentando rebeliões, matando indivíduos, participando de sessões de terapia em grupo na penitenciária unicamente com o objetivo de aprender sobre as fraquezas humanas, e, principalmente, dos seus colegas de cela. Conforme leciona Trindade (2010, p. 172), “psicopatas não se intimidam com a severidade do castigo, nem aprendem com a experiência”. O próprio caso já relatado na introdução deste estudo, sobre “Pedrinho matador”, revela como uma prisão comum se torna um mundo inteiramente cheio de possibilidades para a sua carreira, quem sabe até criar novos delitos e usar os presidiários como cobaias humanas.

Seguindo esse raciocínio, acondicionar o sujeito diagnosticado com psicopatia em uma cela comum do sistema penitenciário seria um equívoco. Contudo, diante da falta de um local diferenciado e adequado para esses indivíduos, atualmente, eles são condenados como presos comuns quando considerados imputáveis.

Quando o magistrado considera o psicopata um ser imputável significa que possui, conforme leciona Nucci (2014, p. 253), “condições pessoais, envolvendo

inteligência e vontade, que permite ao agente ter entendimento do caráter ilícito do fato” [...]. Já foi comprovado, por estudos, conforme o disposto no capítulo 2, que o psicopata entende perfeitamente o que está fazendo, racionalizando ao máximo cada ato que pratica. O próprio Dr. Robert Hare (*apud* TRINDADE, p. 174, 2010) quando questionado acerca da possibilidade de se considerar o psicopata um ser imputável, respondeu: “O senhor acredita, do ponto de vista jurídico, que os psicopatas são totalmente responsáveis por seus atos? ‘Eu diria que a resposta é sim’”

Em contraposição ao pensamento exposto, está a possibilidade do psicopata ser considerado pelo magistrado pátrio, semi-imputável. O art. 26 do Código Penal trabalha o destino do indivíduo considerado inimputável ou semi-imputável. O *caput* do artigo diz que o inimputável é o sujeito que, devido à doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou omissão, inteiramente incapaz de entender que estava praticando um fato ilícito, ou seja, contrário ao direito, sendo, então, isento de pena. Já o semi-imputável, segundo o parágrafo único do art.26, sofre uma redução de pena imposta se ao tempo da ação ou omissão, possuía alguma perturbação mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado. A diferença básica entre o *caput* do art. 26 e seu parágrafo único, é o conceito de perturbação mental. Essa perturbação seria uma possibilidade de que, ao meio da confusão mental, o agente ainda tivesse certa compreensão do ato praticado. Enquadrar o psicopata nesse sentido, seria admitir que ele não sabe o que faz.

Ainda há a possibilidade do juiz do processo, caso perceba que a perturbação mental é extrema o suficiente para justificar um tratamento curativo, converter a pena em medida de segurança. Este instituto será estudado na próxima seção deste capítulo. Contudo, fica evidente a problemática de se considerar o psicopata um preso comum, como já ocorre no sistema penal brasileiro. Basta o apenado comportar-se, trabalhar, estudar para logo retornar ao meio social, enganando todos os profissionais envolvidos no seu falso processo de reabilitação.

Leciona Silva (2008, p.133):

Estudos revelam que a taxa de reincidência criminal (capacidade de cometer novos crimes) dos psicopatas é cerca de duas vezes maior que os demais criminosos. E quando se trata de crimes associados à violência, a reincidência cresce para três vezes mais.

Consequentemente, seguindo os dados apresentados pela psiquiatra, o simples encarceramento do psicopata gera seu possível retorno ao convívio com a população em geral, e, assim, abrem-se novas possibilidades de novos delitos serem cometidos, gerando a reincidência. Na próxima seção, será explorado se seria possível o uso de outra sanção penal para os psicopatas, a medida de segurança.

3.2 MEDIDA DE SEGURANÇA

A medida de segurança é uma outra espécie de sanção penal. Junto com a pena, forma as duas possibilidades de aplicação de sanção a um condenado pela via criminal. Antes da reforma penal, ocorrida em 1984, o Brasil adotava o sistema do *duplo binário*. Esse sistema possibilitava que o magistrado aplicasse a pena de privação da liberdade ao delinquente que praticou crime grave e violento, e, ao seu término, caso o condenado demonstrasse não ter condições, ainda, de retorna ao meio social, era submetido à medida de segurança. Hoje, o sistema de aplicação de sanção penal adotado pelo nosso vigente código penalista é o vicariante. Tal sistema possibilita que o magistrado opte pela aplicação da pena privativa de liberdade ou pela medida de segurança; jamais a cumulação de ambas.

Nucci (2014, p. 528-529) leciona sobre as formas como a medida de segurança pode ser aplicada ao agente ativo do delito:

- a) Internação, que equivale ao regime fechado da pena de privação de liberdade, inserindo-se o sentenciado no hospital de custódia e tratamento, ou estabelecimento adequado; (art. 96, I, CP)
- b) Tratamento ambulatorial, que guarda relação com a pena restritiva de direitos, obrigando o sentenciado a comparecer, periodicamente, ao médico para acompanhamento. (art. 96, II, CP)

Como pode-se notar, a medida de segurança possui uma natureza muito mais de prevenção e cura do sujeito, bem diferente da pena através do seu caráter de retribuição do mal pelo mal, ainda que se tenha um desejo de ressocialização e de prevenção.

Uma das características principais da medida de segurança é que ela é imposta, geralmente, ao inimputável. Já ao semi-imputável, esse tipo de sanção só

ocorrerá, como já explicado, caso a perturbação mental do sujeito justifique a sua internação ou o tratamento ambulatorial. Aplicando-se o instituto em análise ao psicopata, estar-se-ia admitindo que o psicopata é um doente mental ou que possui perturbações mentais gravíssimas a ponto de submetê-lo a um tratamento curativo.

É consabido que esses indivíduos possuem uma desordem cerebral que poderia “justificar” seus atos. Contudo, a partir do momento que se descobre o nível de razão com o qual os psicopatas agem, conhecendo o mal que causam, notadamente quando praticam atos criminosos para alcançar seu sucesso pessoal, essa ideia de mera perturbação mental ou que eles sejam portadores de doença mental não se encaixa como deveria. Eles podem não ser “normais” como os demais seres humanos, mas também não são “diferentes” a ponto de serem taxados de débeis mentais.

Os psicopatas se autodeterminam tão saudáveis, que não aceitam que existe algo errado no seu comportamento. Eles são racionais e inteligentes, suficientes para se esquivar de tratamentos inconvenientes e de perguntas indesejadas. São jogadores, e como qualquer jogador, seu desígnio é ganhar, driblando o “adversário” a qualquer preço.

Trindade (2010, p. 172-173) cita, em seu livro, duas sentenças que deixam bem claro como os psicopatas funcionam, em se tratando de tratamento ou internação:

- a) Psicopatas não se intimidam com a severidade do castigo e nem aprendem com a experiência;
- b) Psicopatas não aderem voluntariamente a nenhum tipo de tratamento e, se e quando fazem, é apenas para obter benefícios e vantagens secundárias.

Seguindo o raciocínio de Jorge Trindade, chega-se à conclusão de que colocar o psicopata para tratamento é um risco em potencial. Afinal, o sujeito psicopata pode muito bem querer participar de grupos de terapia para, justamente obter mais informações acerca da fragilidade dos outros humanos. E isso pode ser aplicado até mesmo na pena privativa de liberdade. Saber as faltas e os problemas psicológicos dos colegas de cela, em uma sessão de terapia em grupo, abre um rol de possibilidades de tramas para o psicopata simplesmente satisfazer seu interesse pessoal.

Silva (2008, p.169) relata:

Temos que ter em mente que as psicoterapias são direcionadas às pessoas que estejam em intenso desconforto emocional, o que as impede de manter uma boa qualidade de vida. Por mais bizarro que possa parecer, os psicopatas parecem estar inteiramente satisfeitos consigo mesmos e não apresentam constrangimentos morais ou sofrimentos emocionais como depressão, ansiedade, culpa, baixa autoestima etc. Não é possível tratar um sofrimento inexistente.

Sendo assim, o que poderia ser feito para melhor adequar a personagem do psicopata para que a sociedade tivesse uma resposta eficaz do mal que um dia pairou sobre ela? Esta será a pergunta trabalhada na próxima seção.

3.3 COMO PODERIA SER O DESTINO DO PSICOPATA À LUZ DO DIREITO PENAL BRASILEIRO

Há cerca de 80 anos atrás, o então Presidente da República, Getúlio Vargas promulgou o decreto 24.559/34 (BRASIL, 1934). Esse decreto discorria sobre o psicopata e seu destino, à luz da realidade da época. Alguns artigos podem ser citados para a melhor compreensão acerca do decreto de 1934:

- a) Art 3º. § 1º: Os psicopatas deverão ser mantidos em estabelecimentos psiquiátricos públicos ou particulares, ou assistência hetero-familiar do Estado ou em domicílio, da própria família ou, de outra, sempre que neste lhes puderem ser ministrados os necessários cuidados;
- b) Art. 4º. São considerados estabelecimentos psiquiátricos, para os fins dêste decreto, os que se destinarem a hospitalização de doentes mentais e as secções especiais, com o mesmo fim, de hospitais gerais, asilos de velhos, casas da educação e outros estabelecimentos de assistência social. Parágrafo único. Êsses estabelecimentos psiquiátricos, públicos ou particulares deverão: [...] estar convenientemente instalados em edifícios adequados, com dependências que permitam aos doentes completa separação dos sexos convenientes distribuição de acôrdo também com as suas reações psicopáticas e a possibilidade de vida e ocupação ao ar livre;
- c) Art. 10. O psicopata ou o indivíduo suspeito que atentar contra a própria vida ou a de outrem, perturbar a ordem ou ofender a moral pública, deverá ser recolhido a estabelecimento psiquiátrico para observação ou tratamento;
- d) Art. 26. Os Psicopatas, assim declarados por perícia médica processada em fórmula regular, são absoluta ou relativamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil.

O decreto é antigo e não corresponde com muitas das descobertas já feitas em relação ao psicopata. Pode-se perceber que o texto do decreto quer transmitir a possibilidade do psicopata ser um doente assim como um enfermo mental. Contudo, deve-se registrar como o até então presidente era visionário em muitos assuntos. Vargas simplesmente dedicou 34 artigos de um decreto para tratar dos psicopatas e indivíduos com patologia análoga, incluindo até mesmo a perícia médica para se constatar se, de fato, o sujeito era ou não um psicopata.

Mais do que isso, o decreto de 1934 ofereceu um destino certo e seguro aos psicopatas, bem diferente do que vem ocorrendo atualmente no nosso país em que ou ele é preso como um cidadão comum, ou levado a tratamento ou internação, através da medida de segurança.

Palhares e Cunha (2012) citam que “em alguns países desenvolvidos os psicopatas são separados em celas específicas (individualizadas) em relação aos demais presos (Canadá, Austrália e parte dos Estados Unidos, por exemplo) ”. Sendo assim, o que impediria o Brasil de adotar o exemplo desses países? Se há 80 anos já se pensava que o psicopata devia ficar separado e isolado da sociedade, por qual razão isso ainda não é aplicado em uma sociedade que já conhece tanto sobre esses seres “antissociais”?

São perguntas que só o tempo poderá responder. Só uma nova política criminal poderia dar um rumo mais concreto ao psicopata. Todavia, uma nova política criminal não bastaria se o Governo Federal não construísse locais apropriados para acondicionar os portadores de psicopatia. Neste local não iria ser focado todos os esforços em tratamentos, já que foi demonstrado que, por hora, são ineficazes, especialmente para os psicopatas mais graves como os assassinos em série. Mas sim mantê-los longe das suas presas, os cidadãos em geral, bem como os apenados não portadores de psicopatia. Trabalhos manuais, estudos, qualquer tipo de atividade seria válido para manter o psicopata ocupado, evitando que ele use do seu intelecto para ludibriar, assassinar ou causar danos psicológicos a inocentes.

A partir das sugestões e conselhos do delegado de polícia civil do Rio Grande do Norte, Alexandro Gomes Bezerra dos Santos (2014), foi considerada a formulação de “Medidas de Contenção” como espécie de pena que poderia existir em contra-ataque aos delitos praticados por psicopatas. Diante dessa necessidade de uma quarta espécie de pena, o autor deste trabalho teve a liberdade de escrever nove artigos dispondo sobre o psicopata e sua melhor adequação no sistema penal.

Esses artigos foram uma inovação jurídica feita por este trabalho para que o leitor possa ter uma noção de como esses indivíduos poderiam ser “cuidados” pelo Código Penal brasileiro. Essas “Medidas de Contenção” constariam, inicialmente, no rol constante do art. 32 do Código Penal que delimita as espécies de pena, deixando claro que o estudo aprofundado das “Medidas de Contenção” (conforme dispõe os artigos abaixo) ocorreria na seção IV do capítulo I (DAS ESPÉCIES DE PENA), do título V (DAS PENAS) do Código Penal vigente.

Das Medidas de Contenção (Elaborado e organizado por Wendell Henrique Silva Santana):

Art. 1º – As Medidas de Contenção dispõem sobre o indivíduo imputável, diagnosticado como portador de psicopatia;

Art. 2º - As Medidas de Contenção somente serão aplicadas aos condenados que tenham sido periciados por, no mínimo, três Médicos Psiquiátricos, devidamente nomeados pelo Juiz da Ação Criminal.

Parágrafo único: O resultado de cada laudo pericial deverá tomar como parâmetro a regulamentação oficial internacional utilizada para os indivíduos com psicopatia e apresentado ao Juízo, no prazo de 15 dias contados da data em que a notificação de nomeação foi juntada aos autos, podendo, no caso concreto, tal prazo ser alargado pelo Juiz em até 30 dias. Após a juntada do último resultado do laudo aos autos processuais, o condenado e seu advogado devem ser notificados para se manifestarem, no prazo de 10 dias.

Art. 3º - Acaso hajam impugnações a um ou a todos os laudos periciais, serão nomeados no máximo três Médicos Psiquiatras, de outros entes da Federação, para oferecerem novos laudos suplementares, no prazo de 15 dias, contados a partir da juntada da notificação pessoal destes aos autos processuais.

Art. 4º - Acaso a maioria ou todos os laudos periciais sejam conclusivos, confirmando o quadro de psicopatia, o condenado será abrigado no CDCON (Centro de Contenção) mais próximo do local de sua residência.

§ 1º - O condenado será acompanhado até o final do cumprimento da pena por Psiquiatras dos CDCON`s;

Parágrafo único: Todas as capitais dos estados federativos deverão ter, pelo menos, 01 (um) CDCON com capacidade mínima para 200 condenados. Cada condenado será alojado conforme dispõe a Lei n. 7.210/84 em seu art. 88.

Art. 5º - O CDCON deverá conter área para atividades intelecto-manuais, cujos escopos será obter lucros para o aparelhamento e desenvolvimento dos próprios CDCON`s, e ainda garantir o cumprimento do disposto no Capítulo III da Lei n. 7.210/84 no que for compatível com estas medidas de contenção.

Art. 6º - Cada CDCON deverá dispor de área externa para atividades agrícolas, pecuárias ou atividades regionais, bem como para lazer.

Art. 7º - O condenado será submetido, no mínimo, a dois novos laudos psiquiátricos, após o cumprimento ao menos de um sexto da pena. Esses novos laudos deverão ser feitos por expertos diversos daqueles que proferiram os primeiros pareceres.

§ 1º - Acaso os dois primeiros laudos realizados após o cumprimento do estabelecido no *caput* deste artigo seja negativo em relação ao diagnóstico de psicopatia, o condenado, de acordo com a pena recebida, será transferido para estabelecimento de segurança máxima, média ou posto em liberdade para cumprimento do restante da pena.

§ 2º - Nos demais casos os laudos deverão ser apresentados em juízo informando acerca do perfil do condenado e seu diagnóstico para que, se possível, possa cumprir o restante da pena em liberdade mediante monitoração eletrônica e comparecimento semanal no Psiquiatra do próprio CDCON; sendo que, o descumprimento das medidas impostas neste parágrafo acarretará no retorno do condenado ao regime fechado, sendo indispensável audiência prévia para que o acusado justifique o motivo do descumprimento.

Art. 8º - Não se aplica livramento condicional, tampouco suspensão condicional da pena ao sujeito condenado às medidas de contenção.

Art. 9º - Aplica-se, subsidiariamente, todos dispositivos da Lei n. 7.210/84 às demais situações não abrangidas por este título, considerando-se a situação especial de cada condenado, desde que não afronte os princípios norteadores das Medidas de Contenção.

Como pode-se inferir a partir da leitura dos artigos, as medidas de contenção não privilegiam o tratamento, e sim a simples e propriamente dita “contenção”. Seus artigos foram escritos com o objetivo de ofertar um destino mais adequado aos indivíduos diagnosticados com a psicopatia.

Os referidos artigos se preocuparam tanto com os direitos fundamentais dos psicopatas que, inclusive, pode-se identificar a possibilidade deles retornarem à sociedade (dependendo de cada caso e da gravidade da psicopatia) de acordo com os laudos apresentados pelos médicos responsáveis a cada um sexto de pena cumprido pelo condenado. Contudo, para um maior controle do retorno desses indivíduos ao convívio social, o livramento condicional nem a suspensão condicional da pena são admissíveis para os condenados ao CDCON.

Em suma, as medidas de contenção funcionam da seguinte maneira (tomando como base um caso em que a psicopatia demonstra-se evidente): o condenado por um crime praticado com requintes de crueldade e notória violência, assim que recebesse sua pena iria ser encaminhado ao menos a três psiquiatras nomeados pelo próprio juiz que julgou o caso, para que elaborassem laudos médicos baseado na regulamentação oficial internacional utilizada para os indivíduos com psicopatia, e que no momento em que esta monografia foi escrita seria a *“Hare Psychopathy Checklist – Revised (PCL-R)”*. Outros exames complementares que se fizessem necessários poderiam ser realizados para se chegar a um diagnóstico satisfatório e seguro do sujeito.

Caso diagnosticada a psicopatia no indivíduo, este seria encaminhado para um CDCON mais próximo da região em que mora. Caso o CDCON não tivesse sido construído como prevê os artigos mencionados seria possível mantê-lo em um presídio de segurança máxima, desde que ficasse isolado. Afinal, as demais regras do sistema penal em curso só podem ser aplicadas nas medidas de contenção se

aquelas não entrassem em conflitos com os princípios destas.

Esse condenado teria acompanhamento interno no CDCON's por psiquiatras e, após no mínimo um sexto de cumprimento de pena, o apenado teria que ser submetido, no mínimo, a dois novos exames médicos para confirmar sua psicopatia.

Esses laudos seriam apresentados com os mesmos requintes de rigorosidade dos laudos iniciais. Caso os dois exames médicos iniciais realizados após o cumprimento de um sexto da pena confirmassem que os primeiros laudos estavam errados, o que seria uma chance remota, o preso seria transferido para um complexo de segurança máxima, média ou posto em liberdade, a depender do delito cometido e da pena imposta.

Ainda, se esses laudos confirmassem que o sujeito é, de fato, um psicopata, novos pareceres acerca do seu caso seriam apresentados a cada um sexto de pena cumprida a contar da data dos últimos laudos apresentados. Se, de acordo com o perfil do acusado, estilo de vida passado, crimes cometidos e, especialmente, o nível de sua psicopatia, o médico responsável vislumbrasse a possibilidade do retorno do sujeito ao convívio social mediante monitoração eletrônica (seja qual for o dispositivo eletrônico usado na época) e acompanhamento pelo Psiquiatra do CDCON em que ele estava contido, o condenado poderia ser solto. Do contrário, o apenado ficaria no CDCON até o término de sua pena ou até 30 (trinta) anos, no máximo.

Posto isto, verifica-se que as medidas de contenção foram criadas visando andar de mãos dadas com a constituição, sempre respeitando o condenado ao mesmo tempo em que lhe aplica a sanção cabível. É de extrema importância que ao ler os artigos da medida de contenção, o leitor tenha em mente que está sendo trabalhado medidas de pena para alguém que já nasce com um problema, até então, incurável. O psicopata não escolheu ser o que é, assim como nem todos são estupradores, violentos ou assassinos!

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O psicopata é um indivíduo que ainda precisa ser muito estudado. Eles são seres complexos e que precisam de atenção por parte das autoridades para que não tragam mais danos a sociedade que frequentam.

Foi mencionado através deste estudo que o psicopata não é um ser desprovido de entendimento dos seus atos. Suas emoções ficam em segundo plano e a razão toma as rédeas da maioria, senão todas, as situações do dia-a-dia.

Atualmente, tratamentos curativos para esses indivíduos, especialmente os mais violentos, são praticamente ineficazes. Os psicopatas são seres que se acham os mais normais dos seres humanos, sendo assim, tratar alguém que não se considera doente é muito complicado.

Entretanto, mesmo sendo dito neste trabalho que o psicopata não é um ser humano “comum”, não quer dizer que ele seja um doente mental. Longe disso! Os estudos aqui demonstrados comprovaram as alterações no cérebro dos psicopatas, sem prejuízo das reponsabilidades pelos atos praticados que eles precisam ser submetidos.

Mas diante de tantas conclusões não muito animadoras, uma luz no fim do túnel insiste em se manter acesa. Uma luz chamada afeto. O meio social pode ser o melhor tratamento para evitar que o psicopata “acorde”. Os CDCON's jamais substituirão as necessidades básicas do ser humano como o afeto, o amor, a boa educação e um bom ambiente social. Afinal, longo período nos CDCON's serve apenas para os sujeitos que já não possuem mais esperanças de controle de sua psicopatia, sendo que o caso de James Fallon comprova que o meio social e os fatores relacionados a convivência familiar, são um potencial inibidor das características dos psicopatas.

Psicopatia, hoje, não possui cura. O ambiente continua sendo o cenário essencial para a formação dos sujeitos, seja ele saudável, com necessidades especiais ou até mesmo para o psicopata que está esperando o primeiro deslize social para se mostrar para o mundo.

4.1 PROPOSTAS DE TRABALHOS FUTUROS

- O que seria necessário para que as Medidas de Contenção pudessem sair

do papel? Estudar os caminhos necessários para aplicação de uma nova política criminal para os psicopatas seria uma interessante maneira de explicitar para toda a sociedade a necessidade, quase que alarmante, de se ter um local apropriado para esses indivíduos.

- Como os locais de contenção de psicopatas funcionam nos países que já adotaram essa medida? Como foi dito na monografia, países como Austrália, Canadá e parte dos Estados Unidos já acomodam os psicopatas em celas específicas, longe dos presos “normais”. Sendo assim, um estudo para entender como essas prisões com celas específicas para psicopatas funcionam seria uma outra maneira de chamar atenção dos brasileiros para a necessidade de uma reorganização dos psicopatas na política criminal do Brasil.
- Apesar de não haver uma cura para a psicopatia, foi estudado nesta monografia que o meio social é uma forma de inibição do potencial que o psicopata possui dentro de si. Tendo essa ideia em mente, seria uma contribuição de grande profundidade para esta monografia o estudo de como anda o desenvolvimento de novos meios de inibição ou até mesmo da cura da psicopatia.
- Sabe-se que muitas figuras emblemáticas da história possuíam traços e características que se encaixam com os comportamentos do psicopata, Nero e Calígula são exemplos de personagens históricos que são lembrados por causa de suas loucuras e excentricidades.
- Nero é lembrado por atear fogo em Roma, matar sua mãe, envenenar o meio-irmão, degolar sua primeira esposa e, ainda, chutar a barriga da sua segunda esposa, grávida, até que morresse, entre outras atrocidades (SZKLARZ, 2012). Calígula também não é lembrado por ser muito “normal”. Ele se considerava uma figura divina, nomeou um cavalo como magistrado, humilhava as pessoas e até mandou matar os detentos para “esvaziar” as prisões lotadas, servindo os corpos trucidados como ração para os demais presos (CHEROBINO, 2012).

- São histórias que percorreram séculos e que serviriam para um trabalho interessante em que o autor analisaria as supostas verdades ou mentiras acerca da personalidade dos maiores líderes da história da humanidade e tentar encontrar um ponto em comum entre seus comportamentos e as características dos psicopatas estudadas neste trabalho.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Francis Moraes de. **Máscaras da Insanidade: Emergências e ressurgências do conceito de psicopatia na psiquiatria contemporânea.** 2007. Disponível em: <<http://www.polbr.med.br/ano07/wal1207.php>>. Acesso em: 15 set. 2014.

BETTO, Frei. **Todos os países que reduziram a maioria penal não diminuiram a violência.** Disponível em: <<http://www.pragmatismopolitico.com.br/2014/04/todos-os-paises-que-reduziram-maioridade-penal-nao-diminuiram-violencia.html>>. Acesso em: 31 ago. 2014.

BRASIL. Código Penal. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 16 dez. 2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 16 dez. 2015.

BRASIL. **Decreto n. 24.559, de 3 de julho de 1934.** Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24559-3-julho-1934-515889-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 4 set. 2014.

BRASIL. Lei de Execução Penal (LEP). **Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm>. Acesso em: 16 dez. 2015.

CALHAU, Lélío Braga. **Resumo de criminologia.** 3. ed. Niterói: Impetus, 2008.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal.** 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CHEROBINO, Vinícius. **A verdadeira história do Imperador Calígula.** 2012. Disponível em: <<http://guiadoestudante.abril.com.br/aventuras-historia/verdadeira-historia-imperador-caligula-694393.shtml>>. Acesso em: 19 fev. 2015.

CHIVERS, Tom. **Psychopaths: how can you spot one?** 2014. Disponível em: <<http://www.telegraph.co.uk/culture/books/10737827/Psychopaths-how-can-you-spot-one.html?fb>>. Acesso em: 10 set. 2014.

CLECKLEY, Hervey Milton. **The Mask of Sanity**: An attempt to clarify some issues about the so called psychopathic personality. 5. ed. [s. L.]: Emily Cleckley, 1941.

CÓDIGO PENAL ESPANHOL. Disponível em:
<<http://www.juareztavares.com/textos/codigoespanhol.pdf>>. Acesso em: 26 jul. 2014.

CORREIA, Erisvaldo. **Hobbes e o medo no Leviatã**. Disponível em:
<<https://filosofojr.wordpress.com/2011/12/09/hobbes-e-o-medo-no-leviata/>>. Acesso em: 17 abr. 2015.

EXPERIÊNCIA da Prisão de Stanford. [1999]. Disponível em:
<<http://www.prisonexp.org/portugues/>>. Acesso em: 13 maio 2015.

FABBRINI, Renato N.; MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

GOMES, Luiz Flávio; MOLINA, García-Pablos de. **Direito penal, v. 2**: parte geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 15. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2013.

HABERMANN, Josiane C. Albertini. A ciência criminologia. In.: **Revista de Direito**, v. 13, n. 17, 2010.

HAMMOND, Claudia. **Case Study**. 2008. Disponível em:
<http://www.bbc.co.uk/radio4/science/case_study_20080521.shtml>. Acesso em: 11 set. 2014.

HOBBS, Thomas. **Leviatã**. 2. ed. São Paulo: Ícone, 2000.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal, v. 1**: Parte Geral. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
KIEHL, Kent A.; BUCKHOLTZ, Joshua W. **Inside the Mind of a Psychopath**. 2010. Disponível em: <<http://cicn.vanderbilt.edu/images/news/psycho.pdf>>. Acesso em: 13 maio 2015.

MACHADO, Angelo. **Neuroanatomia Funcional**. 2. ed. São Paulo: Atheneu, 2006.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado, v. 1:** Parte Geral. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado, v. 1:** Parte Geral. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013.

MOLINA, Antonio García-Pablos de. **Criminologia:** introdução a seus fundamentos teóricos: introdução as bases criminológicas da Lei 9.099/99, lei dos juizados especiais criminais. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal, v. 1:** Introdução e Parte Geral. 38. ed. São Paulo: Rideel, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal.** 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal.** 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

PALHARES, Diego de Oliveira; CUNHA, Marcus Vinícius Ribeiro. **O psicopata e o direito penal brasileiro: qual a sanção penal adequada?**. 2012. Disponível em: <<http://www.cesrei.com.br/ojs/index.php/orbis/article/view/139>>. Acesso em: 6 jul. 2015.

PSYCHOPATHY SCALES. Disponível em: <<http://www.hare.org/scales/>>. Acesso em: 10 set. 2014.

RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL: Retificação de Nome. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/57330224/djsp-judicial-1a-instancia-capital-02-08-2013-pg-1690>>. Acesso em: 31 ago. 2014.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP). **Estado é responsabilizado por morte em penitenciária.** Comunicação Social TJSP. 2014. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/Institucional/CanaisComunicacao/Noticias/Noticia.aspx?Id=22226>>. Acesso em: 1 maio 2015.

SILVA JUNIOR, Azor Lopes da. **Homo Homini Lupus?:** A Mediação rompendo conflitos. 2015. Disponível em: <<http://emenda.com.br/index.php/categoria/politica-e->>

economia/103-homo-homini-lupus-a-mediacao-rompendo-conflitos.html>. Acesso em: 17 abr. 2015.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.

SZKLARZ, Eduardo. **Saiba mais sobre Nero, o imperador celebridade**. 2012. Disponível em: <<http://guiadoestudante.abril.com.br/aventuras-historia/saiba-mais-nero-imperador-celebridade-728905.shtml>>. Acesso em: 19 fev. 2015.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

TURVEY, Brent E. **Criminal Profiling: an introduction to behavioral evidence analysis**. Elsevier; Academic Press, 2012.

UNICEF (Org.). **Porque dizer não à redução da idade penal**. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/idade_penal/unicef_id_penal_nov2007_completo.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2014.

VASCONCELOS, Mônica. **Pesquisador se descobre psicopata ao analisar o próprio cérebro**. 2013. Disponível em: <http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2013/12/131223_psychopath_inside_mv.shtml>. Acesso em: 10 set. 2014.

ZIMBARDO, Philip. **O efeito Lúcifer: como pessoas boas tornam-se más**. 2. ed. Rio de Janeiro: Record, 2013.